

13.03.2014

Divulgado no e-DJF1 Ano VI, Nº 63 no dia 01.04.2014, com efeito de publicação no dia 02.04. 2014

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE MARÇO DE 2014.

Aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze, às 14h00m, na Sala de Sessão de Julgamento das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, realizou-se a 8ª (oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, composta pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Federais, PAULO ERNANE MOREIRA BARROS (Presidente), CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS e JOSÉ GODINHO FILHO. Iniciada a sessão, foram realizadas as seguintes sustentações orais: Nos Recursos Jef ns. 0055905-49.2010.4.01.3500 e 0010456-34.2011.4.01.3500, pela Dra. LEIDMAR APARECIDA ARANTES. Após foram julgados os demais recursos incluídos nas minutas de julgamento. Por fim, o Colegiado deliberou que a próxima sessão de julgamento da Turma Recursal ocorrerá no dia vinte de março do corrente ano (20.03.2014). Ao todo foram julgados 208 (duzentos e oito) processos atribuídos aos Relatores, todos adiante indicados, com os respectivos resultados de julgamento, incidentes processuais mais relevantes e sustentações orais.

PROCESSOS VIRTUAIS

RECURSO JEF n.: 0010127-85.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ROBSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00025449 - JOAO COELHO DE SOUSA JUNIOR

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 36 ANOS. MOTOCICLISTA. PORTADOR DE HANSENÍASE. NEUROPATIA PERIFÉRICA CRÔNICA NOS MEMBROS INFERIORES. SÍNDROME NEUROPÁTICA ULNAR. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL NO PERÍODO DE INCAPACIDADE RECONHECIDO NA PERÍCIA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do recorrido, desde a data do requerimento administrativo (18/08/2011).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O argumento de que o recorrido trabalhou no período em que reconhecida a incapacidade laboral não merece acolhida. Conforme já decidido pela Juíza Federal Substituta Luciana Laurenti Gheller, em julgamento de processo semelhante: "A TNU, apreciando a questão, na esteira de precedente do TRF/4ª Região, posicionou-se no sentido de que o exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, tendo em vista a necessidade do segurado garantir seu próprio sustento. Entendeu a TNU, também, que a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não deve implicar em abatimento do valor do benefício, sob pena do segurado ser duplamente prejudicado. Para melhor compreensão do tema, transcrevo o voto vencedor proferido no PEDILEF 200872520041361, acórdão publicado no DOU 13/05/2011:

'VOTO 1. Admissibilidade O pedido é tempestivo, como certificado na origem. O(a) recorrente apresenta como paradigma a decisão proferida pela Turma Recursal de Goiás (processo nº 20065151043969001), no sentido de que o fato de o segurado ter efetuado recolhimento como contribuinte individual, por si só, não é capaz de elidir a conclusão do perito judicial acerca da existência de incapacidade laborativa. Entendo que está demonstrada a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o paradigma. Admito o incidente de uniformização. 2. Mérito O exercício de atividade laboral após o cancelamento do benefício e/ou antes do restabelecimento ou nova concessão de auxílio-doença não pressupõe capacidade laborativa, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento, pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. Nesse sentido: TRF4, AC 2000.71.08.006720-0/RS, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Néfi Cordeiro, decisão unânime em 16-12-2003, DJ2 11-02-2004, p. 451. O trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, mormente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade. Muito ao contrário, trabalhar doente prejudica a saúde do obreiro e o próprio trabalho, influenciando negativamente na sua remuneração, se fundada em produtividade, ou no seu conceito profissional. Assim, apenas quando há dúvida a respeito da data de início da incapacidade, o trabalho pode ser considerado como indício de capacidade. Se dúvida não existe, o trabalho sem condições de saúde não pode prejudicar o segurado. Por outro lado, não obstante a natureza substitutiva do benefício por incapacidade, a remuneração eventualmente percebida no período em que é devido o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez não implica abatimento do valor do benefício, pois o segurado seria duplamente prejudicado: a uma porque trabalhou doente e, a duas, porque não receberia nada em contraprestação ao seu labor. Sem embargo, a prática de quaisquer descontos, com aval do

Judiciário, redundaria em recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. O TRF4 tem o seguinte precedente que bem resolveu a questão: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE REQUERIDO O BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. 1. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser concedido o auxílio-doença, a contar do requerimento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. 2. O trabalho no período em que requerido o benefício por incapacidade não elide o direito à percepção retroativa dele, isso porque, o indeferimento do benefício, com certeza, obrigou a parte autora a buscar uma fonte de renda, ainda que precariamente, por uma questão de sobrevivência. 3. Atendidos os pressupostos do art. 273 do CPC - a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável -, é de ser mantida a antecipação da tutela anteriormente concedida'. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 2009.72.99.002151-6 UF: SC Data da Decisão: 10/12/2009 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte D.E. 15/01/2010 Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)".

5. Desse modo, filio-me ao posicionamento da TNU e estando reconhecida nos autos a incapacidade parcial e temporária do recorrido, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

6. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

7. Arbitro honorários no valor de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0011305-35.2013.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS
GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM
ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : URIAS SANTANA DA LUZ

ADVOGADO : GO00020525 - RAFLÉSIA MARIA PEREIRA DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Sobre a necessidade de observância do cronograma firmado por meio de acordo na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.036183, alegada pela autarquia previdenciária, não merece prosperar, pois constitui direito do interessado a possibilidade de ingresso de ação individual, referente a revisão do benefício. Ademais, o prazo para pagamento administrativo da referida revisão se estenderá no período entre março/2013 e maio/2022, absolutamente longo, não sendo razoável exigir dos segurados tamanho prejuízo financeiro.

5. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adiante transcrito: Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$856,57 para R\$995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada "mediante cronograma de pagamento". 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da apelação. (AC 00020608620134059999 AC - Apelação Cível – 558686 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/07/2013 -

Página:201).

6. Desse modo, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0013089-18.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : MARIA ANGELA DE SOUZA

ADVOGADO : GO00028796 – ALLANN PATRICK NUNES COSTA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 66 ANOS. DO LAR. PORTADORA DE DIABETES MELLITUS AVANÇADA, OBESIDADE MÓRBIDA E DISLIPIDEMIA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APOSENTADORIA DEVIDA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inaugural e determinou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo (19/01/2011).

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Relativamente à incapacidade, o perito foi categórico ao concluir que a recorrida, portadora de diabetes mellitus avançada, obesidade mórbida e dislipidemia, está total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborais, necessitando de tratamento regular com endocrinologista, nefrologista para tratar distúrbio renal e oftalmologista para a retinopatia diabética.

5. Assim, demonstrada a incapacidade total e definitiva da recorrida, aliada às condições pessoais como idade avançada (66 anos) e ausência de condições para o retorno ao mercado de trabalho, claro está que ela faz jus ao benefício concedido. Quanto ao termo inicial, considerando que o perito fixou a incapacidade em novembro de 2011, mas que se trata de moléstia de lenta evolução, com paulatino agravamento, tem-se que a recorrida já estava incapacitada na data do requerimento administrativo (19/01/2011), quando já contava com 63 anos de idade. Daí por que o pedido inaugural merece acolhida.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

7. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0001551-40.2011.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS (DN: 18.02.1954). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. A QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADOR URBANO DO DA AUTORA DESCARACTERIZA O ALEGADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na restauração de sua aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurada especial, pelo período correspondente à carência do benefício, com destaque pela qualidade de trabalhador urbano do marido da autora, nestes termos:

A autora, nascida em 18/02/54, desde 2009 adimpliu o requisito etário para a aposentadoria em comento. No entanto, seu enquadramento como segurada especial (trabalhadora rural que exerce a atividade em regime de economia familiar) não restou devidamente comprovado.

Com efeito, após consulta ao CNIS constatei que o marido da requerente (SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA) é cadastrado junto ao INSS como contribuinte individual (empresário), tendo realizado diversos recolhimentos a esse título no período de 2003 até 2011.

Ademais, durante a audiência ficou esclarecido que o senhor Sebastião foi sócio de seu filho em empreendimento comercial que tinha por objeto a venda de temperos, sendo empresa que contava com a contratação de alguns empregados (a testemunha não soube precisar quantos, mas afirmou ser mais de 2). Ainda que dissolvida a sociedade comercial (como alegou a autora), o fato é que persistiram os recolhimentos como contribuinte individual até a presente data, o que leva a crer que a atividade rurícola exercida não era essencial a sua subsistência e/ou não era exercida em regime de economia familiar.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, o exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, realçando que as contribuições previdenciárias vertidas pelo seu marido decorrem da venda de alho, produzido em regime de economia familiar.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 18.02.1954, ela completou o requisito relativo à idade em 2009, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 168 meses, no período anterior ao requerimento do benefício.

Nestes autos, foram juntados, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento em que o marido da autora é qualificado como lavrador; certidão de registro e escritura de imóvel rural em nome da autora e de seu marido.

No CNIS relativo à autora há apenas o registro da aposentadoria cassada. Sobre o cônjuge há contribuição na qualidade de empresário.

A alegação de que as contribuições pagas pelo marido da autora decorrem da venda do alho, além de não estarem provada nos autos, não se mostra verossímil, pois, em regra, a contribuição previdenciária neste tipo de comercialização é de responsabilidade do adquirente do produto.

Portanto, na ausência de prova em sentido contrário, prevalecem as informações presentes na sentença recorrida de ser o marido da autora empresário e as contribuições por ele pagas terem esse motivo.

Tendo em vista o trabalho urbano do marido da autora durante todo o período correspondente à carência do benefício, há a incidência da norma prevista no artigo 11, inciso VIII, § 1º, que diz:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Sendo o marido da autora trabalhador urbano, mesmo que ele exercesse atividades rurais, nos termos do § 1º acima mencionado, essas atividades não seriam indispensáveis à manutenção da família, circunstância que descaracterizaria o regime de economia familiar exigido pela legislação para o deferimento, sem contribuição, de benefícios previdenciários a trabalhadores rurais.

Concluo, portanto, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de

necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016247-13.2013.4.01.3500

OBJETO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS - PEDIDOS GENÉRICOS RELATIVOS AOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : ELIANE SOCORRO FRANCISCA DOS SANTOS DE ASSIS

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, INCISOS I E II, DA LEI N. 8.213/91. 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. OBSERVÂNCIA DO CRONOGRAMA ESTABELECIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de revisão de benefício pela aplicação do art. 29, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, consoante previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Sobre a necessidade de observância do cronograma firmado por meio de acordo na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.036183, alegada pela autarquia previdenciária, não merece prosperar, pois constitui direito do interessado a possibilidade de ingresso de ação individual, referente a revisão do benefício. Ademais, o prazo para pagamento administrativo da referida revisão se estenderá no período entre março/2013 e maio/2022, absolutamente longo, não sendo razoável exigir dos segurados tamanho prejuízo financeiro.

5. Nesse sentido, confira-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, adiante transcrito: Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. 1. O autor pleiteia a revisão do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. O INSS reporta-se ao acordo firmado na Ação Civil Pública 0002320-59.2012.4.03.6183/JFSP, que resultou no aumento da RMI (de R\$856,57 para R\$995,12). Pede que seja reconhecida a ausência de interesse processual. 3. A existência da ação coletiva não impede o ajuizamento do processo individual relativo ao mesmo objeto. O demandante não pode ser compelido a aceitar o acordo celebrado na ACP em tela, a ser pago de forma escalonada "mediante cronograma de pagamento". 4. Ademais, não restou comprovado que os valores apurados em sede administrativa correspondem, efetivamente, aos determinados na sentença objurgada. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para estabelecer que sejam deduzidos os valores percebidos pelo apelado, ao tempo da execução do julgado. 6. Parcial provimento da apelação. (AC 0002060862013405999 AC - Apelação Cível – 558686 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::04/07/2013 - Página::201).

6. Desse modo, nenhum reparo há que ser feito na sentença combatida.

7. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

8. Arbitro honorários advocatícios em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0016603-76.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : ALBA LUCIA OLIVEIRA FERNADES
ADVOGADO : GO00028966 - JOSY OLIVEIRA FERNANDES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 60 ANOS. COSTUREIRA. PORTADORA DE LOMBALGIA E SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM EXAME PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A INFIRMAR A CONCLUSÃO DO PERITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Alba Lúcia Oliveira Fernandes contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
4. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de lombalgia e Síndrome do Túnel do Carpo, moléstias que não a incapacitam para o desempenho de suas atividades laborais.
5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, todavia, o relatório médico datado de novembro/2010, bem como o extrato que parece tratar-se de resultado de exame médico informando "osteotomia de ossos largos", não infirmam a conclusão do perito, pois além de não trazerem informações acerca da extensão ou gravidade do quadro, sequer confirmam o diagnóstico identificado pelo médico perito.
6. Nesse passo, considerando que a prova produzida nos autos não induz ao convencimento quanto à existência da alegada incapacidade laborativa, o pedido inaugural não merece acolhida.
7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.
8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0020334-46.2012.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 61 ANOS. SERVIÇOS GERAIS. PORTADOR DE ESPONDILOARTROSE. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CONSTATADA EM EXAME PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Sebastião Pereira de Souza contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Em relação à qualidade de segurado, as cópias da CTPS e extratos do CNIS demonstram que o recorrente ingressou no RGPS em janeiro/1998, mantendo vários vínculos laborais a partir de então, tendo o último se iniciado em 08/04/2011, sem baixa. Desse modo, têm-se por demonstradas a qualidade de segurado e carência exigidas em lei para a concessão do benefício.
5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de espondiloartrose, com queixa de lombalgia crônica e irradiação para membro inferior esquerdo, estando total e provisoriamente incapacitado para o desempenho de atividades laborais. As provas contidas nos autos corroboram a conclusão do perito porquanto os relatórios e exames médicos confirmem o diagnóstico de alterações degenerativas na coluna lombar, abaulamentos disciais e dorsalgia intensa, com limitação laboral importante.
6. Considerando tratar-se de um trabalhador de 61 anos, afeito às atividades braçais (serviços gerais), e tendo o

perito reconhecido a limitação para o labor, ainda que temporariamente, claro está que ele faz jus ao benefício pleiteado, cuja espécie adequada é o auxílio-doença, já que por ora não há elementos para comprovação da incapacidade definitiva.

7. Quanto ao termo inicial, como o perito não pôde precisar a data de início da incapacidade, deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial (05/07/2012), nos moldes da Súmula n. 22 da TNU.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença desde a data da juntada aos autos do laudo pericial (DIB: 05/07/2011) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). O recorrido deverá arcar com as parcelas vencidas entre a DIB e DIP, cujo pagamento deverá ser feito mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) após corrigidas de acordo com a Lei 11.960/09 (taxa equivalente à remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).

9. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0024735-93.2009.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : VALDIRENE CANDIDA VIEIRA

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO (MULHER – 35 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrente mora com os pais (66 anos) e a irmã (25 anos).

3. Moradia: não foi informado se é própria e tampouco descritas as características. Pelas fotografias anexadas, constata-se ser uma casa simples, mas em boas condições.

4. Renda familiar: R\$1.090,00 (mil e noventa reais) provenientes das aposentadorias dos pais.

5. Sentença: improcedência do pedido, com fundamento na ausência de comprovação da hipossuficiência econômica.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 35 ANOS DE IDADE. PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CONFIGURADO. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

3. A controvérsia cinge-se ao requisito da miserabilidade, haja vista que a situação de incapacidade da recorrente e, por conseguinte, a existência de impedimento de longo prazo obstando sua plena e efetiva participação na sociedade foi reconhecida pela perícia e não contestada pela autarquia.

4. De acordo com o estudo socioeconômico, a família da recorrente, composta por ela, os pais e uma irmã, reside em imóvel em boas condições, com renda de R\$1.090,00 (mil e noventa reais) proveniente das aposentadorias dos genitores. Dividida pelos 4 (quatro) membros do grupo familiar, tem-se uma renda per capita de R\$272,50 (duzentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos), superior ao limite legal para a concessão do benefício.

5. De se notar que, ainda que se promova a exclusão de um dos benefícios recebidos pelos genitores, a teor do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n.10.741/03, a recorrente não faria jus ao benefício, pois em que pese a renda fique em ¼ do salário mínimo, as condições de sobrevivência da família afastam o alegado estado de miserabilidade.

6. Embora não se possa perder de vista o entendimento firmado no julgamento do REsp n.º1.112.557/MG, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que o critério previsto no artigo 20, § 3.º, da Lei n.º 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial, fato é que a situação de miserabilidade caracterizada por outros meios, como condições de sobrevivência e composição do grupo familiar, deve ser efetivamente demonstrada.

7. No caso em comento, não foi informado no estudo social o pagamento de aluguel, do que se depreende que a residência é própria, estando em boas condições. Daí porque, embora carente, a família não se enquadra no conceito de miserabilidade erigido pelo legislador como condição para a concessão do benefício.

8. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.
Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0026916-33.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : MARIVAN ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00007024 - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMEM DE 45 ANOS. TRABALHADOR AUTÔNOMO. PORTADOR DE PROVÁVEL TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR NÃO DIAGNOSTICADO. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE REABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE LABOR NO PERÍODO. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Marivan Roberto dos Santos contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da incapacidade. Alega, em síntese, que o pedido restringe-se ao pagamento do benefício no período em que esteve internado para tratamento da dependência química, mais precisamente de 29/09/2009 a 29/04/2010, não sendo caso de verificação da incapacidade no momento posterior.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. Em relação à qualidade de segurado, o extrato do CNIS indica que o recorrente ingressou no RGPS em janeiro/1988, mantendo vínculos laborais até dezembro/1999, e ainda de novembro/2008 a fevereiro/2009. A partir de fevereiro/2005 passou a contribuir para a previdência social na categoria de contribuinte individual, à exceção desse último período informado, efetuando recolhimentos regularmente até setembro/2013. Dessa forma, têm-se provadas a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.
5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente apresenta provável transtorno afetivo bipolar não diagnosticado e não tratado, com relato de episódios de depressão alternados com exaltação, não apresentando incapacidade no momento da perícia, realizada em 18/08/2010.
6. Contudo, o pedido do recorrente é de concessão do benefício de auxílio-doença apenas no período em que esteve internado para tratamento da dependência química, já que o INSS implantou o benefício somente nos dois primeiros meses (29/09/2009 a 29/11/2009). Assim, a incapacidade deve ser avaliada no referido período de internação e não em momento posterior.
7. Destarte, não vejo necessidade de realização de nova perícia médica, haja vista que os atestados médicos apresentados confirmam que no período de 29/09/2009 a 29/04/2010 o recorrente manteve-se internado na "Comunidade Terapêutica Peniel de Uberlândia" para tratamento da dependência química, do que se depreende que durante o período ele não apresentava condições de labor, fazendo jus ao benefício.
8. Assim, considerando que o INSS concedeu o benefício no período de 29/09/2009 a 29/11/2009, deve ser feito o pagamento dessa última data até o momento da alta médica, em 29/04/2010.
9. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS o pagamento do benefício de auxílio-doença em favor do recorrente no período de 30/11/2009 a 29/04/2010, corrigindo-se monetariamente as parcelas segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.
10. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.
Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0027145-56.2011.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM

ESPÉCIE
CLASSE : RECURSO INOMINADO
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO :
RECDO : EMILIO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : GO00013117 - LAZARO CANDIDO DA SILVA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO ÓBITO DO SEGURADO. FALECIMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO SOMENTE AO MARIDO INVÁLIDO. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte em favor do recorrido, fundada na comprovação da qualidade de segurada da falecida esposa, assim como da dependência econômica.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo.
4. A lei aplicável ao caso em tela é aquela vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência do fato com aptidão, em tese, para gerar o direito do autor ao benefício vindicado.
5. No caso em comento, o documento anexado à pg. 3 do Termo de Conciliação Instrução e Julgamento e Doc., informa concessão de aposentadoria por invalidez à esposa do recorrido na data de 1º/09/1983. Assim, em se tratando de pensão por morte requerida pelo cônjuge varão, há que se observar os ditames constantes do Decreto n. 89.312/84, em vigor à época do óbito, que estabelecia em seu art. 10, inciso I: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I – a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"
6. A qualidade de segurada da falecida foi comprovada pela carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em 1º/09/1983, tendo o óbito ocorrido na data de 30/05/1986, não havendo nenhuma informação acerca de eventual perda da referida qualidade nesse interregno.
7. Resta, pois, averiguar se ao tempo do óbito o recorrido era inválido. Não há nos autos nenhum documento que enseje o reconhecimento dessa condição naquele momento, que sequer foi alegada por ele. A ausência de situação de invalidez presume-se ainda pelo fato de que após o falecimento da esposa, o recorrido trabalhou por longos anos na roça, em trabalho pesado, vindo a aposentar-se como segurado especial na data de 02/06/2006.
8. Desse modo, não estando demonstrada a condição de marido inválido, o recorrido não faz jus ao benefício vindicado. Nesse sentido, veja-se julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DA LEI Nº 8.213/91. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. MARIDO NÃO INVÁLIDO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ É DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela ausência de comprovação da dependência econômica do autor em relação à sua falecida esposa. - Nos termos do artigo 10, I, do Decreto nº 89.312/84 somente o marido inválido figurava no rol de dependentes da segurada, com dependência econômica presumida, razão pela qual o autor não faz jus à pensão por morte. - Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, sendo assim considerado dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição. - Em se tratando de pensão por morte, deve ser levado em conta a data do óbito do segurado, fato gerador do benefício, razão pela qual o viúvo não inválido não terá direito ao benefício, pois a legislação vigente à época não contemplava essa hipótese. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00254297120104039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1525965 Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012).
9. Da exposição supra, conclui-se que na ordem legal vigente à época do óbito da instituidora da pensão (30/05/1986), o marido capaz não era considerado dependente da segurada, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte.
10. Vale observar que não se aplica ao presente caso o precedente do STF que reconheceu a isonomia entre homem e mulher para efeito de concessão do benefício de pensão (RE 352744 AgR/SC, rel. Min. Joaquim Barbosa) uma vez que tal entendimento é restrito aos casos em que o óbito tenha se dado após a edição da Constituição de 1988.
11. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inaugural.
12. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF nº: 0027254-70.2011.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSEFA DA SILVA BRITO

ADVOGADO : GO00028345 - ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

VOTO/EMENTA

BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V DA CF/88. (LOAS). PESSOA IDOSA. MULHER. 62 ANOS. ANALFABETA. PORTADORA DE HIPERTENSAO ARTERIAL SISTEMICA, DISTURBIO MENTAL ORGÂNICO E LESÃO CEREBROVASCULAR. HIPOSSUFICIÊNCIA E DEFICIÊNCIA QUE GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

3. Os requisitos para a concessão do benefício assistencial, de prestação continuada, são os seguintes: a) a existência de deficiência ou idade de 65 anos ou mais; b) que a deficiência gere impedimento de longo prazo, assim entendido aquele que capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos; e, c) a comprovação de não possuir meios para prover a própria manutenção nem tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ do salário mínimo, critério este que pode ser suprido se restar comprovada a situação de miserabilidade por outros meios.

4. O conceito de deficiência tem por fonte primeira a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova York em 30.03.2007, da qual o Brasil é signatário (Decreto Legislativo nº 1866, de 09.07.2008, internalizada em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 6.949, de 25.08.2009, com status de norma constitucional (art. 5º, § 3º, CR/88)). Segundo a CIDP "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas". Esse é o mesmo conceito adotado pela Lei nº 8.742/93, após as alterações legislativas implementadas pelas Leis nºs. 12.435/11 e 12.470/2011 (art. 20, § 2º). Esse conceito é aberto, devendo esses elementos serem mensurados no caso concreto, atento às diretrizes legais traçadas em consonância com o acervo constitucional pertinente à matéria. Com efeito, a falta de meios para se manter está sempre associada às barreiras existentes na sociedade (como falta de acesso à educação, acesso físico às cidades, acesso à qualificação profissional, e tantas outras formas) que impedem a pessoa com deficiência de usufruir, em igualdade de condições, de todos os direitos, bens e serviços existentes. Portanto, a avaliação deve recair sobre a deficiência e as limitações dela decorrentes para a participação na sociedade em suas diversas formas, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. E não poderia ser diferente, pois o benefício encontra fundamento jurídico primeiro no art. 203, inc. V, da CR/88, que prevê sua concessão para aquele que demonstrar não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

5. No presente caso, de acordo com o laudo pericial apresentado, é possível concluir que a parte autora apresenta deficiência que a impede de prover a própria manutenção, nos termos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, uma vez que é portadora de "Hipertensão arterial mal controlada (no momento da perícia estava em patamares altíssimos – 18 x 11), e em consequência disso apresenta distúrbio mental orgânico e lesão cerebrovascular. No momento da perícia apresentava ainda quadro psicótico sugestivo de parafrenia (delírios bizarros, fala com o radio, quer matar pessoas etc). Há incapacidade total e temporária para o trabalho, ressaltando que a recuperação é meramente parcial", fato que, aliado as suas condições pessoais, a impede de participar de forma plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ensejando a ausência de meios de subsistência.

6. O requisito da hipossuficiência financeira, previsto no § 3º, art. 20, da Lei nº 8.742/93, também restou devidamente comprovado. O laudo socioeconômico constatou que o grupo familiar é composto por duas pessoas: autora e seu cônjuge varão (60 anos). Residem em casa própria há 03 anos, esta possuindo 04 (quatro) cômodos (sala, cozinha e dois quartos), alvenaria, piso de cerâmica e telha de amianto. A renda total auferida provém de benefício assistencial (LOAS) percebido pelo marido, no valor de um salário mínimo, e do programa "Renda Cidadã," percebido pela família, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) o que, a princípio, ultrapassa o limite legal de ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente por pessoa.

7. Ocorre, entretanto, que o STJ já firmou o entendimento no sentido que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover

a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, visto que esse critério é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade. Ademais, no âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do juiz, não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado, não podendo vincular o magistrado a um elemento probatório sob pena de cercear o seu direito de julgar” (REsp 1.112.557-MG, DJe 20/11/2009. AgRg no AREsp 202.517-RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/10/2012).

8. Neste contexto, apesar de a renda do grupo familiar ser superior ao critério consagrado na legislação de regência, o que, em tese, não preencheria requisito objetivo contido na lei, o estudo socioeconômico demonstra que a parte autora realmente encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, sendo confirmado não só pela habitação simplória, como também pelo altíssimo custo que a família tem com gastos mensais com alimentação, energia elétrica, água e medicamentos, em torno de R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), que, apesar de não superar a ínfima renda percebida pelo núcleo familiar, comprometem, sobremaneira, o rendimento familiar. Desta feita, com respaldo principiológico do livre convencimento motivado, entendo preenchido o requisito da hipossuficiência de recursos para prover a manutenção da família.

9. Com relação à DIB, a análise dos autos evidencia que não assiste razão à autarquia previdenciária, devendo, esta, ser mantida na data do ajuizamento da ação (03/06/2011), eis que os requisitos legais restaram preenchidos a partir daquele termo.

10. Sentença que se mantém por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).

11. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 / 03 /2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF n.: 0028078-29.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : LUZIA PEREIRA BARBOSA GOMES

ADVOGADO : GO00023254 - NICOLE SEBBA SAHIUM

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 51 ANOS. AUXILIAR DE LIMPEZA. PORTADORA DE FRATURA NA COLUNA LOMBAR. UNCOARTROSE. INCAPACIDADE TOTAL E PROVISÓRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DA CESSAÇÃO. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO POSTERIOR. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A ÚLTIMA CESSAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença e fixou a DIB na data da cessação do benefício anterior (17/11/2006).

2. Aduz, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser a data do último requerimento administrativo (13/05/2009), marco a partir do qual deve ser apreciada a satisfação dos requisitos legais.

3. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença combatida merece reparo em parte.

5. Analisando os autos verifica-se que o recorrido permaneceu em gozo de auxílio-doença nos períodos de 19/08/2006 a 17/11/2006 e de 19/03/2007 a 21/05/2007, do que se depreende que, embora o perito tenha fixado a incapacidade no ano de 2006, o segurado não ficou sem a proteção previdenciária em momento posterior, razão pela qual o benefício deve ser restabelecido na data da última cessação.

6. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reformar em parte a sentença e fixar a DIB no primeiro dia após a data da cessação do último auxílio-doença recebido (22/05/2007), mantendo-a em seus demais termos.

7. Sem condenação em honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0032576-08.2010.4.01.3500

OBJETO : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) -
BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : JOSEFA EMILIANA DA CONCEICAO

ADVOGADO : GO00034839 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

I- RELATÓRIO:

1. Natureza: LOAS - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE (MULHER – 59 ANOS).

2. Grupo familiar: a recorrente mora com os filhos (19 e 25 anos).

3. Moradia: barracão alugado, contendo 4 cômodos, paredes sem pintura, piso vermelho, em condições precárias.

4. Perícia médica: a recorrente é portadora de glaucoma, com cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no direito, estando total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborais.

5. Sentença: improcedência do pedido com fundamento na ausência do requisito econômico – miserabilidade não demonstrada.

II- VOTO/EMENTA:

LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI N. 8.742/93. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MULHER DE 59 ANOS. PORTADORA DE GLAUCOMA. CEGUEIRA EM UM OLHO E VISÃO SUBNORMAL NO OUTRO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO CARACTERIZADO. MISERABILIDADE DEMONSTRADA. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Para concessão do benefício de assistência social previsto no art. 203, V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo por mês, a legislação de regência impõe a necessidade da satisfação de dois requisitos. O primeiro em forma alternativa: deficiência que importe em impedimento por longo prazo ou, então, idade mínima de 65 anos. O segundo se traduz na impossibilidade de a pessoa pleiteante prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família.

3. De acordo com o §2º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei n. 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Impedimentos de longo prazo, de acordo com o § 10º do dispositivo acima citado, também com redação dada pela referida lei, seriam aqueles que produzam efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

4. No caso dos autos a conclusão da perícia médica é no sentido de que a recorrente apresenta cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no direito, decorrentes de glaucoma, com incapacidade total e definitiva para o trabalho. Desse modo, tem-se configurado o impedimento de longo prazo previsto em lei para a concessão do benefício, já que a moléstia existente a impede de desenvolver habilidades físicas e intelectuais, obstando a plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais indivíduos. Daí porque tem-se por demonstrado o primeiro requisito.

5. Sobre a hipossuficiência econômica, o estudo social relata que a recorrente reside com dois filhos (19 e 25 anos), sendo a renda da família proveniente do salário mínimo recebido pelo filho que trabalha em uma fábrica de colchões. O imóvel é alugado e as condições de moradia são bastante simples.

6. Quanto aos integrantes do grupo familiar, até o advento da Lei 12.435/2011, que alterou a redação do §1º do art. 20 da Lei 8.742/93, para o fim de concessão do benefício assistencial, o conceito de família abrangia o conjunto de pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). Com a nova redação dada pela Lei 12.435/2011, o conceito de família passou a ser compreendido como o grupo familiar composto pelo requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

7. Assim, embora haja informação de que o filho da recorrente é casado, consta que ele é o responsável pela manutenção da família, do que se depreende que ele compõe o núcleo familiar e, como tal, possui obrigação de prover o sustento da mãe. Contudo, no caso sob exame nota-se que a renda auferida por ele não é suficiente para suprir as necessidades da família, sobretudo considerando que a recorrente precisa de tratamento médico regular e que a família não possui casa própria. Desse modo, mesmo em se tratando de renda superior a ¼ do salário mínimo, as condições de sobrevivência da recorrente deixam clara a situação de miserabilidade do grupo familiar, o que autoriza a concessão do benefício.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, determinando ao INSS a concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB: 30/03/2010) e com início de pagamento no primeiro dia do corrente mês (DIP). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Inaplicável na espécie o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, em face do reconhecimento pelo STF, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, da inconstitucionalidade do disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, que lhe deu nova redação.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0033631-28.2009.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA VIEIRA DE REZENDE
ADVOGADO	: GO00022992 - NARA RUBIA GONCALVES ARAGAO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 76 ANOS (DN: 30.01.1938). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. A QUALIFICAÇÃO DE TRABALHADOR URBANO DO MARIDO DA AUTORA DESCARACTERIZA O ALEGADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na restauração de sua aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência da qualidade de segurada especial, pelo período correspondente à carência do benefício, com destaque pela qualidade de trabalhador urbano do marido da autora.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, o exercício de atividades rurais, em regime de economia familiar, não obstante a qualidade de trabalhador urbano de seu marido. Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 30.01.1938, ela completou o requisito relativo à idade em 1993, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 66 meses, no período anterior ao requerimento do benefício.

Nestes autos, foram juntados, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento em que o marido da autora é qualificado como lavrador; certidão de registro e escritura de imóvel rural em nome da autora e de seu marido.

No CNIS relativo à autora há apenas o registro da aposentadoria cassada. Sobre o cônjuge há vínculo estatutário e o registro de aposentadoria com base nele.

Tendo em vista o trabalho urbano do marido da autora durante todo o período correspondente à carência do benefício, há a incidência da norma prevista no artigo 11, inciso VIII, § 1º, que diz:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

Sendo o marido da autora servidor público, mesmo que ele exercesse atividades rurais, nos termos do § 1º acima mencionado, essas atividades não seriam indispensáveis à manutenção da família, circunstância que descaracterizaria o regime de economia familiar exigido pela legislação para o deferimento, sem contribuição, de benefícios previdenciários a trabalhadores rurais.

Concluo, portanto, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de

necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0033696-52.2011.4.01.3500
OBJETO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JOSIANE CAETANO DUARTE
ADVOGADO	: GO00028796 - ALLANN PATRICK NUNES COSTA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REINGRESSO AO RGPS EM 07/2009, AOS 54 ANOS (DN: 07.07.1954). LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE DESDE 2006. PREEXISTÊNCIA QUE DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE DIREITO A BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação/restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na preexistência da doença e da incapacidade ao ingresso da parte recorrente ao RGPS.

No recurso, a parte recorrente alegou, como causa de pedir para a reforma da sentença recorrida, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a sua incapacidade, total e definitiva, para as suas atividades habituais, por ser portador de diabetes, neuropatia periférica diabética, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência vascular periférica, insuficiência coronária crônica sintomática e estenose aórtica, que não existiam na época de seu reingresso ao RGPS, mas se agravaram e progrediram durante os anos; (b) o dever da autarquia previdenciária de realizar exames para aferir a preexistência de doenças, ou deixar de receber as contribuições dos segurados.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II (a) Aspectos normativos do direito a benefícios previdenciários por incapacidade que tem como causa doença preexistente ao ingresso/ reingresso ao RGPS

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A Lei de Benefícios, no § 2º do artigo 42 e no parágrafo único do artigo 59, proíbe expressamente o deferimento de benefícios por incapacidade quando a doença ou lesão invocada como sua causa preexistir ao ingresso ou reingresso do segurado ao RGPS, “salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Em razão da clareza do texto legal, a questão jurídica remanescente é a definição do ônus da prova, isto é, a quem cabe provar que a incapacidade do segurado que ingressa doente ou lesionado no RGPS é decorrente de progressão ou agravamento da doença ou da lesão preexistente.

Considerando a vedação legal de fruição de prestações previdenciárias a quem ingressa doente ou lesionado no regime previdenciário, o agravamento ou a progressão que lhe dá direitos ao benefício passa a ser um fato

constitutivo da qualidade de segurado, uma vez que sem esse fato, a doença ou a lesão excluiria o direito a benefícios previdenciários por incapacidade.

Como se trata de um fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, sua prova cabe ao segurado.

Constato a irrelevância da existência do aspecto subjetivo referente a boa ou má-fé do segurado, uma vez que a lei, ao possibilitar o ingresso ou reingresso no regime sem a exigência de exames médicos, presume aquela.

Essa distribuição do ônus da prova, além do aspecto processual referido nos parágrafos anteriores, também possui fundamento no dever de colaboração dos partícipes de toda relação jurídica (a boa-fé objetiva do Direito Privado e a probidade administrativa do Direito Público).

Ademais, é o segurado portador da doença ou da lesão quem possui as melhores condições de provar o elo entre o seu agravamento e a incapacidade. Por outro lado, a sua atribuição ao INSS importaria na exigência de uma prova quase impossível de realizar – a denominada prova diabólica -, circunstância que propiciaria muitas possibilidades de obtenção de prestações previdências mediante fraude.

II (b) Aspectos fáticos da qualidade de segurado neste processo

A sentença recorrida examinou os aspectos fáticos dessa forma:

Segundo se depreende do extrato do CNIS anexado aos autos, registram-se vínculos urbanos do autor nos períodos de 12/6/1979, 23/06/1983 a 16/04/1984, 15/01/1986 a 30/11/1986 e 06/11/1990. Após perder a qualidade de segurado, o autor reingressou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, registrando-se recolhimentos nos período de 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/02/2009 a 30/06/2009 e 01/12/2010 a 31/01/2011.

A teor do laudo pericial coligido aos presentes, o autor é portador de hipertensão arterial, insuficiência coronariana e insuficiência circulatória encefálica, doenças que se iniciaram em 2009, segundo informou o acompanhante do paciente.

Na petição recursal, a recorrente redargüiu a essa conclusão in verbis:

A Recorrente é portadora de doença mental associada à problemas de hipertensão arterial, insuficiência coronariana e insuficiência circulatória encefálica que se agravaram de modo efetivo em 2009, impossibilitando-a de trabalhar, conforme atestado médico, assinado pela Dra. Ubiraisa Marques Guimarães – CRM/GO 4649 datado de 26/10/2009.

Segundo se depreende do extrato do CNIS anexado aos autos, registram-se vínculos urbanos da Recorrente nos períodos de 12/6/1979, 23/06/1983 a 16/04/1984, 5/01/1986 a 30/11/1986 e 06/11/1990. Após perder a qualidade de segurado, a Recorrente reingressou ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, registrando-se recolhimentos nos período de 01/08/2007 a 31/08/2007, 01/02/2009 a 30/06/2009 e 01/12/2010 a 31/01/2011. Assim, a Recorrente segundo o que consta dos autos encontra-se incapacitada para o trabalho, após seu reingresso ao RGPS, pois voltou a ser segurada da previdência social em fevereiro de 2009, e o primeiro atestado médico juntado nos autos confirmando sua incapacidade definitiva para labor firmado em 26/10/2009. Conforme laudo médico, anexo.

Conforme o laudo pericial em que se baseia a parte recorrente, o autor, na data de 26.10.2009, já estava em tratamento das doenças causadoras da incapacidade. Assim, considerando o caráter progressivo das enfermidades diagnosticadas e o seu estágio na época do referido diagnóstico, é forçoso concluir pela preexistência da doença ao reingresso ao RGPS.

Diante disso, caberia ao recorrente fazer a prova da relação de causa e efeito entre a incapacidade e a progressão ou agravamento das doenças, ônus processual do qual ele não se desincumbiu.

Diante disso, verifico que a parte recorrente não comprovou a qualidade de segurado, requisito básico para todo benefício previdenciário.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

A C Ó R D Ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0036527-73.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

RECDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : GO00032841 - DANUBIA CAMPOS DE OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS. SÚMULA N. 22 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença e fixou a DIB na data do requerimento administrativo (05/07/2011).
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença combatida merece reparo, em parte
4. Reza a súmula n. 22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial. A contrario sensu, se o perito não define o início da incapacidade, há de ser considerada como tal, em princípio, a data da juntada do laudo aos autos, pois é somente nesse momento que a parte contrária passa a ter ciência do seu conteúdo.
5. Essa orientação, aplicável aos benefícios por incapacidade em geral, não implica, todavia, conclusão de que o magistrado está vinculado à conclusão do laudo médico-pericial, até mesmo porque a legislação processual é expressa ao permitir a desconsideração do laudo pericial em face de outros elementos de prova constantes dos autos (CPC, art. 436).
6. Na fixação da data de início do benefício por incapacidade, o entendimento da TNU é no sentido de que se deve privilegiar o livre convencimento do julgador que teve contato com toda a prova dos autos, podendo este fixar a data do ajuizamento como a DIB do benefício, em especial se o laudo pericial é inconclusivo no que se refere ao início da incapacidade. 3. "A fixação da data do início do benefício na data da entrega do Laudo Médico Pericial é apenas um entre outros parâmetros que o Julgador poderá adotar em cada caso" (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU de 23-9-2011). No mesmo sentido: TNU, PEDILEF 200936007023962, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 13-11-2011.
7. Analisando os autos verifica-se que os documentos médicos não demonstram se o recorrido estava incapacitado ao tempo do requerimento administrativo (05/07/2011), razão pela qual a insurgência deve ser acolhida para fixar a DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial, consoante fundamentos acima aduzidos.
8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar em parte a sentença e fixar a DIB na data da juntada aos autos do laudo pericial (15/12/2011), mantendo-a em seus demais termos.
9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0037287-56.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: APARECIDA SORAYA FERREIRA
PROCUR	: GO00034839 - MARCELO CATELLI ABBATEPAULO

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. MENOR COM 9 ANOS (DN: 28.12.2004). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL PELO DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA COM TRATAMENTO INADEQUADO. DA SÚMULA TNU N. 48, GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO JUSTIFICADOR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presente os requisitos atinentes à miserabilidade e à incapacidade.

No recurso, INSS, em petição padrão e extremamente genérica, alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em resumo, a ausência do requisito da incapacidade total e absoluta.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

O MPF, com vista, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

I – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à

seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extraí-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar da parte autora é composto das seguintes pessoas: a autora, de 6 anos, a mãe, de 23 anos, que é separada do pai. A renda seria apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) provenientes de trabalhos informais da mãe.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família da autora é composta por duas pessoas, ela e a mãe. A renda seria aquela noticiada no laudo social.

Portanto, o requisito da miserabilidade, que é incontroverso, está presente.

O requisito da deficiência foi examinado na sentença recorrida da seguinte forma:

Depreende-se do laudo médico coligido aos autos virtuais que a autora é portadora de epilepsia. Apesar de o perito ter atestado que no momento, não haveria motivo de incapacidade neuropsiquiátrica; percebe-se que a enfermidade é causa de limitação da participação social da menor.

É que em se tratando de menor, o requisito da incapacidade deve observar o § 2º do art. 4º do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Anexo do Decreto nº 6.214/2007), o qual dispõe que “§ 2º Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.564, de 2008)”.

Como atestado pelo perito, a enfermidade que acomete a autora, pode vir a lhe causar crises epilépticas parciais complexas (crises de “sair do ar”) e crises generalizadas tônico-clonais (crises “de cair”) com certa frequência (uma vez por mês); e que a autora demanda cuidado constante de terceiros (quesito J). Assevera, ainda que a mãe sofre muito, perde empregos, tem muitos custos, terapias, necessita estar sempre perto dela, deslocar-se com ela, e para pessoas bem pobres, com ela, é um sacrifício difícil de se arcar sem ajuda governamental. E tais cuidados irão durar por muito tempo (...). Neste período, de fato, a mãe não poderia trabalhar satisfatoriamente. (quesito A).

Ademais existem as despesas com tratamento e deslocamento que segundo o perito serão necessárias até que a infante complete a idade de 15 anos. Desta forma concluo que o LOAS é fundamental ao êxito de seu tratamento.

Logo, entendendo preenchido o primeiro requisito, cabe em passo seguinte averiguar se configurada está a hipótese de impossibilidade de sustento próprio ou mediante apoio da família.

Essa conclusão está em conformidade com a disciplinada do § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As características do quadro de saúde da autora, não obstante a conclusão da perícia médica, justifica a conclusão pela existência de impedimento de longo prazo para a sua inserção social.

A posição do INSS de que apenas a incapacidade total e permanente gera impedimento de longo prazo justificar de benefício assistencial ao encontro da Súmula TNU n. 48, que diz:

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Sendo esse o contexto, conclui-se que a parte recorrida tem ao benefício assistencial tal como fixado na sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 724,00

(setecentos e vinte quatro reais).
É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0037349-96.2010.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : GILBERTO PATRÍCIO DA SILVA

ADVOGADO : GO00020887 - VERONICA SANTIAGO DIAS

RECDO : UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO NA JUSTIÇA ESTADUAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Gilberto Patrício da Silva contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, fundada na coisa julgada. Alega, em síntese, que a ação que tramitou na 3ª Vara de Família da Comarca de Goiânia (autos n. 9801517891-3) teve como pedido a declaração de concubinato, situação diversa dos presentes autos, em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte após comprovação da união estável, tratando-se, pois, de pedidos distintos.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. Analisando os autos verifica-se que o recorrente busca, valendo-se de meros argumentos retóricos, repetir ação já acobertada pela coisa julgada, pois embora neste caso o pedido seja de concessão de pensão por morte junto à autarquia previdenciária, o direito ao benefício somente pode ser reconhecido mediante comprovação da união estável entre ele e a falecida Dora Rodrigues Paixão, questão que foi objeto de análise nos autos n. 9801517891-3, que tramitaram na 3ª Vara de Família da Comarca de Goiânia, pedido julgado improcedente, com trânsito em julgado em 2005.

5. Dessa forma, clara está a ocorrência de coisa julgada, o que impõe a extinção da presente ação.

6. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

7. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF	0038194-31.2010.4.01.3500
OBJETO	: FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UNIAO/ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU
ADVOGADO	:
RECDO	: OLINDA ROSA DE JESUS
PROCUR	: GO00028879 - ALAN BATISTA GUIMARAES

EMENTA

NOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852, A CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA É INCOMPATÍVEL COM O §8º DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER INSTITUÍDO POR LEI COMPLEMENTAR. REPRISTINAÇÃO. EMPREGADORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS TEM O DEVER DE CONTRIBUIR COM BASE NA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ARTIGO 22, I E II DA LEI

8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela União contra sentença que declarou a inexigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença, alegando, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) ausência da pecha de inexigibilidade da contribuição incidente sobre a produção rural prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91; b) a legalidade e a constitucionalidade da contribuição social prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, uma vez que esta fora editada na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, com a redação determinada pela EC n. 20/98.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Para cumprir a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais, analiso separadamente cada um dos pontos controvertidos e suas respectivas consequências.

(II) 1 – A questão constitucional relativa à contribuição sobre a comercialização da produção dos empregadores rurais pessoa física

A redação original do § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, ao dispor sobre a incidência de contribuição sobre o resultado da comercialização da produção, dispõe:

§ 8º - O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

A redação atual do texto constitucional acima citado, promovida pela EC 20/98, não traz alteração jurídica sobre os empregadores rurais pessoa física, uma vez que apenas suprimiu o garimpeiro do rol dos beneficiados com suas disposições.

A parte autora contribui obrigatoriamente para a Previdência Social, conforme previsão do artigo 12, V, a, da Lei 8.212/91.

A sua contribuição para a Previdência Social, que era prevista na redação original do artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidia sobre a remuneração paga aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestavam serviço, nestes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Essa sistemática, entretanto, foi alterada pela Lei 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91, que passou a vigor com o seguinte texto:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2.2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 8.861, de 1994).

II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

§ 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).

A redação atual deste artigo 25, com a redação que lhe deu a Lei 10.256/01, diz claramente que a contribuição nele prevista – incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção – é substitutiva daquela prevista nos incisos I e II do art. 22 da mesma lei.

Acontece, entretanto, que essa substituição referida no parágrafo anterior foi havida pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a norma constitucional prevista no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal, na decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852.

O argumento de nova disciplina jurídica da exação em exame pela Lei n. 10.256, de 9 de julho de 2001, portanto, já na vigência da nova redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, parte do pressuposto de equivalência entre “receita bruta”, e “resultado da comercialização da produção”, previstos, respectivamente, no inciso I e no § 8º do artigo 195 da Constituição Federal.

Entretanto, essa sinonímia foi repelida expressamente pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.

363.852, especialmente no voto dos Ministros Marco Aurélio e César Peluso.

Portanto, a contribuição dos empregadores rurais pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção é uma contribuição previdenciária residual e, nos termos do § 4º do artigo 195 da Constituição Federal, somente pode ser estabelecida por meio de lei complementar.

(II) 2 – O resultado da inconstitucionalidade da substituição da base de cálculo promovida pela Lei 8.540/92

Sabe-se que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma a torna nula e, por essa razão, há restauração das normas revogadas pela lei inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal apreciou essa questão nos autos da ADI 2.884, que ficou consignada na parte da ementa a seguir transcrita:

A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), não se reveste de qualquer carga de eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).

Não obstante a decisão paradigma do STF ter como instrumento o controle difuso, duas questões são impositivas da restauração da lei revogada, quais sejam: (a) o efeito da declaração de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei 8.540/91 é ex tunc, ou seja, retroage à data de sua edição para, no caso específico da parte autora desta ação, anular a revogação do artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91; (b) a inconveniência da existência de vácuo legislativo em matéria tributária, especialmente pelos eventuais transtornos futuros pela devolução dos valores pagos e a posterior fixação da obrigação tributária com a restauração das normas revogadas em futura decisão do STF em controle abstrato.

Portanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade da substituição promovida pelo artigo 25 da Lei 8.212/91 faz incidir sobre os empregadores rurais pessoa física o dever de contribuir com base na sistemática prevista no artigo 22, I e II, da mesma lei.

Essa conclusão implica a procedência do pedido da parte autora para a fixação no seu dever de contribuir na forma estabelecida pelo artigo 22, I e II, da Lei 8.213/91, bem como a restituição das importâncias pagas na sistemática declarada inconstitucional apenas em relação ao saldo que sobejar com a aplicação do modelo restaurado.

Nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional, e considerando o fato de os valores dos quais se pretende a restituição terem sido pagos depois da edição da LC 118/2005, o acerto de contas fixado nesta sentença tem como termo inicial os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, levando em conta o instituto da REPRISTINAÇÃO tão somente para, em relação ao contribuinte autor nesta ação:

- manter a declaração de inconstitucionalidade, para os efeitos desta ação, do artigo 25 da Lei 8.212/91 no que se refere à contribuição da parte autora sobre a "receita bruta da comercialização da sua produção";
- declarar o seu dever jurídico de contribuir para a Previdência Social, nos moldes previstos no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91;
- declarar o seu direito à restituição do saldo eventualmente existente pela substituição das bases de cálculo referidas nos itens "a" e "b".

Sem condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0004392-08.2011.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: IVA ROSA SIMOES
ADVOGADO	: GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 71 ANOS (DN: 11.06.1942), FAXINEIRA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em

aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

Quesito A: A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

A reclamante refere ansiedade intensa com dificuldade para dormir (?) estando em tratamento medicamentoso adequado e com boa evolução terapêutica. Apresenta-se eupnéica, acianótica, calma, boa memória recente e remota. Apresenta sem dificuldade de mobilidade de membros superiores e inferiores; Phalen e Tinel negativos, sem edema de membros inferiores, Lasegue negativo, musculatura paravertebral relaxada, PA 120/80 mmHg. Ritmo cardíaco regular, em dois tempos, bulhas normofonéticas. Murmúrio vesicular audível, sem ruídos adventícios. Abdome indolor, sem visceromegalia, peristáltico. Não referiu dor ao exame clínico.

Quesito B: Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado para a atividade que habitualmente exercia?

A reclamante pode exercer suas atividades de faxineira normalmente, devendo manter acompanhamento médico.

Quesito C: Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho.

A reclamante não possui incapacidade laboral no momento.

Quesito D: É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

A reclamante não possui incapacidade laboral no momento, podendo exercer atividade laboral normalmente.

Quesito E: A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

() Sim. (x) Não.

Se SIM:

() É provisória? () É definitiva?

Se definitiva – a partir de quando?

Se provisória – a partir de quando?

Quesito F: Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

A reclamante não possui incapacidade laboral no momento.

Quesito G: É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade?

A reclamante não possui incapacidade laboral.

Quesito H: Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data?

A reclamante não possui incapacidade laboral.

Quesito I: Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar.

A reclamante necessita de acompanhamento médico periodicamente.

Quesito J: Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar.

Não foram apresentados exames.

Quesito K: indicar o Código Internacional de Doenças- CID relativo à doença da parte autora.

F.41.9

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares previamente examinados na perícia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalta-se que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser o recorrente portador dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas.

Além desses problemas relativos ao requisito da incapacidade, se esta tivesse sido demonstrada, a autora ainda deveria demonstrar a ausência de preexistência, em razão de seu histórico de contribuição e pedido e ou gozo de benefício previdenciário.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0047433-30.2008.4.01.3500
OBJETO	ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	: GO00017077 - LUIZ FERNANDO CAMARGO PADILHA
RECDO	: ANTONIO BATISTA DE ALCANTARA
PROCUR	: GO00028282 - EDNA LUCY DE SOUZA TELES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PROVA DA EXISTÊNCIA DA CONTA COM SALDO, POR OCASIÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. DOCUMENTO INIDÔNICO, INSUFICIENTE A COMPROVAR A ADESÃO DO AUTOR, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO SOMENTE NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela CEF contra sentença que julgou procedente o pedido para sua condenação no pagamento dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos, não aplicados na conta vinculada do FGTS da parte autora.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido, da seguinte forma:

É sobejamente conhecido o posicionamento do STF a respeito do tema, com solução definitiva quando do julgamento do RE nº 226.885-7/RS, Rel. Ministro Moreira Alves (DJ 13/10/00), em que se reconheceu como devidos apenas os índices referentes aos Planos Verão e Collor I, no que concerne aos expurgos inflacionários do período.

O STJ, por sua vez, já havia firmado o entendimento no sentido de serem cabíveis os percentuais de 16,64 %, relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, os quais deverão ser utilizados para correção dos saldos das contas fundiárias, consentâneo com o enunciado de sua Súmula nº 252.

Cotejando os documentos coligidos aos autos, verifica-se que não houve adesão ao acordo para recebimento dos expurgos em questão. Não se desconhece, nesse contexto, que o titular da conta de FGTS não tem obrigação de aderir aos termos da Lei Complementar 110/01, pois se trata de negociação, da qual ninguém é forçado a celebrar.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a creditar na conta vinculada da parte autora os valores relativos aos expurgos de 16,64%, relativo ao IPC de janeiro/89, e 44,80%, relativo ao IPC de abril/90, sem o desconto do deságio, o qual seria cabível apenas se houvesse acordado nos termos da LC 110/2001, o que não se verificou, acrescido de juros de mora de 1% ao mês (demanda ajuizada após a vigência do Código Civil de 2002), a contar da citação, os quais são devidos independentemente dos juros remuneratórios disciplinados no art. 13 da Lei nº 8.036/90 (RESP 488.675/STJ).

Na petição de recurso, a CEF alegou, como razão para reforma da sentença: a) a extinção de todos os contratos de trabalho do autor antes da edição dos planos econômicos; b) a adesão do autor, nos termos da Lei Complementar 110/01, no que se refere ao vínculo havido com Manuel Pereira da Silva.

Nas contrarrazões, a parte autora requereu a manutenção da sentença recorrida.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

II-a – Aspectos normativos dos expurgos inflacionários das contas do FGTS

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 226.855-RS, sob argumento de que não há direito adquirido a regime jurídico, conheceu e deu provimento ao citado recurso para excluir a correção monetária em relação aos seguintes índices: mês de junho/87 - 26,06%; mês de maio/90 - 07,87%; fevereiro/91- 21,87%. No que concerne aos índices referentes ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), não examinou a matéria, por entendê-la de índole infraconstitucional.

Sobre o assunto, em data subsequente, foi editada a Súmula 252 do STJ:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Saliente-se que os índices de 18,02% de junho/87, de 5,38% de maio/90 e 7,00% de fevereiro/91 já foram aplicados administrativamente, ante o fato de serem os percentuais oficialmente divulgados.

Portanto, resta pacificado o direito à recomposição da correção monetária aos saldos de depósitos de FGTS nos períodos de janeiro/89 e de abril/90 – conforme a variação da OTN de janeiro, que correspondeu ao IPC de 42,72%, e com a variação do IPC de 16/março a 15/abril (44,80%) – descontados os índices efetivamente aplicados pela CAIXA.

Assim, a parte autora, acaso comprove que possuía conta vinculada do FGTS à época da edição dos planos, tem direito aos expurgos referentes ao Plano Verão - 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos por cento) – e ao Plano Collor I - 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta décimos por cento).

Ressalto ainda, no que se refere à correção monetária, que, nas recomposições de contas do FGTS para inclusão dos expurgos inflacionários deve ser utilizada a taxa básica prevista no art. 13, da Lei n. 8.036/90, que corresponde à correção monetária no parâmetro de atualização dos saldos de depósitos da poupança, desde a data em que deveriam incidir os índices em questão.

Quanto aos juros compensatórios, estes são devidos desde a data em que deveriam ser aplicados os índices supra discutidos, nos moldes estabelecidos no art. 13 da Lei n. 8.036/90, sendo a taxa básica acrescida de juros de 3% a.a.

Por fim, quanto aos juros moratórios, levando-se em consideração a natureza institucional do FGTS, deve ser aplicado, por analogia, o art. 22 da Lei n. 8.036/90, devendo ser utilizado o percentual de 0,5% a.m. a partir da citação, em detrimento da taxa SELIC.

II-b – Aspectos fáticos desta relação processual

No presente caso concreto, registro inicialmente a incongruência do comportamento processual da CEF. No prazo para contestação, a instituição bancária apresentou petição comunicando expressamente que o autor não aderiu aos termos de que trata a Lei Complementar 110/2001, apresentando inclusive proposta de acordo. Agora, em sede de recurso, alegou que houve a adesão do autor, no que se refere ao vínculo de emprego havido com Manuel Pereira da Silva.

Da análise dos documentos juntados, é possível depreender que, embora o último vínculo de emprego anotado no CNIS do autor tenha, de fato, terminado em 1982, este fato, por si só, não é capaz de afastar o direito postulado nesta ação.

É que a parte autora juntou os extratos que demonstram a existência da conta com saldo, por ocasião, e também posteriormente à edição dos planos econômicos.

Não basta à recorrente a mera alegação do término do vínculo anteriormente à edição dos planos. Teria que, de igual sorte, demonstrar a inexistência de contas vinculadas com saldo, circunstância não verificada nesta ação.

Por fim, a alegação da ocorrência da adesão do autor, nos termos da LC 110/200, somente agora em fase recursal, não merece acolhimento. Em primeiro lugar, em virtude de sua extemporaneidade, fato que retirou do

autor o direito ao amplo contraditório no que se refere a esta alegação. E, em segundo, porque o documento juntado aos autos pela CEF, onde consta esta informação (de que o autor teria aderido), logo abaixo registra o cancelamento da aludida adesão, ocorrido no mesmo dia (09/08/2002), revelando-se, portanto, inidôneo para comprovar as alegações da instituição bancária.

Sendo assim, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença recorrida por estes e seus próprios fundamentos.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0048096-08.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: NELICIO JOSE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: GO00030297 - RENATO BELTRAO RODRIGUES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. OS EFEITOS FINANCEIROS DA DER, NOS TERMOS DA SÚMULA TNU 74, DECAEM EM 10 ANOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial à pessoa deficiente e fixou a DIB na data da propositura da ação.

No recurso, a parte recorrente alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a): a omissão da sentença recorrida, ao se fixar a DIB na data da propositura da ação e referi-la como a de requerimento administrativo; (b) o direito às parcelas vencidas, contadas da DER de 1993, respeitadas a prescrição, até a propositura da ação.

Sem contrarrazões.

O MPF opinou pelo improvimento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, a discussão se restringe à DIB.

II (1) Aspectos normativos do termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade

Em relação ao ponto em exame, tendo em vista a ausência de uma disciplina legal específica para o tema, examino a matéria à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem o poder-dever de fixar os seus contornos normativos.

Para o STJ, o termo inicial do benefício, quando há prévio requerimento administrativo, é o momento de cessação ou então do indeferimento do pedido, sendo que, quando não houver nenhum deles – ou existir dúvida sobre a data da comprovação de algum requisito, como a incapacidade –, a DIB deve ser fixada na data da citação.

Embora existam precedentes daquele Tribunal fixando DIB, presentes as condições acima, na data da juntada do laudo, diante de divergência sobre a matéria, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou essa questão, nos autos dos Embargos de Divergência n. 735329 – RJ, orientação válida até os dias atuais, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO. CITAÇÃO. ART. 219, CPC. LAUDO PERICIAL. INSTRUMENTO QUE NORTEIA A ATUAÇÃO JUDICIAL DIANTE DE FATOS PREEXISTENTES.

1. Na ausência de prévia postulação administrativa, a citação deve fixar o início dos benefícios acidentários, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2. Os aspectos de ordem processual (como a prevenção, litispendência, litigiosidade da coisa), ou material (como a constituição da mora ou a interrupção da prescrição), não interferem na preexistência do direito pleiteado.

3. Interpretação que observa o caráter degenerativo e prévio da doença, o qual é pré-existente ao próprio ato citatório. Sobretudo porque "a apresentação do laudo pericial marca apenas e tão-somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos" (REsp n. 543.533/SP).

4. A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial.

5. Embargos conhecidos em parte e acolhidos para dar provimento ao recurso especial da autora e fixar o termo inicial do auxílio-acidente a partir da citação.

Sendo assim, é improcedente a premissa de que os requisitos dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade apenas estariam comprovados na data da juntada do laudo (o médico, o socioeconômico ou o último?), uma vez que a prova contida nos autos pode indicar conclusão diversa.

Por isso, a existência dos requisitos legais para a obtenção de benefícios previdenciários e assistenciais deve ser examinada em cada caso concreto, de maneira específica e fundamentada, não se mostrando correta a consideração, de maneira genérica, de um fato como a juntada aos autos de laudos periciais ou socioeconômicos. É necessário se levar em consideração a advertência da 3ª Seção do STJ, presente no voto paradigma, no sentido de que "A manutenção do entendimento firmado no julgado embargado - termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo - desprestigia a justiça e estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, adia injustificadamente o pagamento de um benefício devido em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial".

Esta relação processual apresenta, ainda, outra peculiaridade: o transcurso do prazo superior a cinco anos entre a DER e a citação do INSS para ação.

Na hipótese referida no parágrafo anterior, há em várias ações em trâmite no primeiro grau dos Juizados Especiais em Goiás, às vezes acolhida por esta 1ª Turma Recursal, a tese de se considerar ausente o interesse processual, justificando-se essa posição com a atribuição de desídia à parte autora.

Examino, entretanto, este ponto com base na sua disciplina específica, ou seja, no artigo 103, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Vê-se que o prazo decadencial para a revisão do ato denegatório de benefício previdenciário é de dez anos. Todavia, o segurado ou beneficiário que, dentro do prazo decadencial de dez anos, mas superior a cinco anos, protocolizar ação para revisão do ato administrativo denegatório desses benefícios tem sua conduta sancionada pelo parágrafo único acima citado, com a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio entre a DER e a citação da autarquia previdenciária para a ação.

Essa disciplina legal específica para o comportamento processual em exame, data vênha das respeitáveis posições em contrário, impede a adoção da sanção, criada por interpretação, que reconhece a ausência de interesse das ações ajuizadas dentro do prazo decadencial.

Examinado a jurisprudência sobre este assunto, contato que ele tem sido tratado como a possibilidade de perda do fundo de direito dos particulares contra a Administração, sendo a posição majoritária pela ausência de sua verificação.

A posição minoritária é encontrada no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (v.g., AP Cível n. 08000166020124058103). A posição defendida neste tópico está conforme o Tribunal Regional Federal da 1ª Região (v.g., AP Cível n. 0029801-87.2013.4.01.9199/MG).

No sistema dos Juizados Especiais Federais prevalece a posição majoritária, no sentido de não ocorrer a perda do fundo de direito pelo decurso de prazo superior a cinco anos entre a DER e o ajuizamento da ação, pois a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais uniformizou esta questão nos autos do Processo n. 0506802-35.2008.4.05.8201, com a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO – PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA ENTRE O INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO – DECRETO-LEI 20.910/32 – INAPLICABILIDADE - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO

1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada.

3. Incidente de Uniformização conhecido e provido.

Ora, embora não se trate, propriamente, de perda do fundo de direito, uma vez que, declarada a caducidade do

requerimento administrativo, o segurado ou beneficiário pode, de posse do novo requerimento, ajuizar outra ação judicial, é fato a apreciação desta questão pela TNU no recurso acima identificado, e a unificou nestes termos: "1. Aos benefícios previdenciários não é aplicável o prazo previsto no decreto-lei 20.910/32, posto que o prazo para o ajuizamento da ação é decenal, nos termos da nova redação dada ao art. 103 da Lei 8.213/91, sendo certo que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Além disso, no âmbito dos Juizados Especiais Federais esta questão restou pacificada com a edição da Súmula TNU n. 74, que diz:

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Ademais, a adoção da caducidade dos requerimentos de benefícios previdenciários protocolizados há mais de cinco anos suscita algumas indagações, tais como: (a) a sua base normativa justificadora; (b) o sentido da norma presente no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, que diferencia os institutos da decadência e prescrição nas ações previdenciárias e assistenciais.

Por essas razões, concluo pela existência de interesse processual da parte autora nesta ação.

II (2) Aspectos fáticos do termo inicial dos benefícios previdenciários e assistenciais por incapacidade deste recurso

No caso dos autos, a DER a qual a parte recorrente pretende a fixação da DIB é de 1993, tendo esta ação sido ajuizada apenas em 2010.

Destaco, por oportuno, que a parte recorrente deixou de demonstrar a data de julgamento do recurso interposto administrativamente, razão pela qual considero para o exame de seu inconformismo apenas a DER.

Transcorrido prazo superior a 10 anos entre a DER e o ajuizamento da ação, o reconhecimento da decadência em relação aos valores atrasados é a medida que se impõe.

Por isso, eventual omissão no 1º grau de jurisdição sobre a DIB objeto deste recurso, inclusive em relação aos embargos de declaração interpostos, é totalmente irrelevante para a sua apreciação perante este Colégio Recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença recorrida.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049221-74.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : DUILIO ROSA PENNA JUNIOR

ADVOGADO : GO00031364 - PEDRO EVANGELISTA DE CARVALHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 37 ANOS. TÉCNICO EM INFORMÁTICA. PORTADOR DE SEQUELA DE FRATURA NO OMBRO ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. PROVA APRESENTADA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de recurso interposto por Duilio Rosa Penna Júnior contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da incapacidade para o labor.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. O laudo médico pericial atesta que o recorrente é portador de sequela no ombro esquerdo advinda de fratura ocorrida em acidente de trânsito, apresentando limitação do levantamento (lateral, rotação anterior e superior) do braço esquerdo até 90º (noventa graus) com o ombro. Segundo o perito, o problema não o incapacita para o desempenho de suas atividades laborais no setor de informática.

5. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em exame, os relatórios médicos apresentados confirmam a ocorrência da fratura e a realização de procedimento cirúrgico, bem como a existência de sequelas, como limitação de movimentos, principalmente de rotação e elevação do ombro esquerdo. Por sua vez, os documentos apresentados juntamente com as razões recursais, relativos à renovação da CNH – Carteira Nacional de

Habilitação, indicam conclusão da necessidade de utilização de veículo adaptado, tendo em vista a deformidade no membro superior ensejando dificuldades no desempenho das funções de motorista.

6. Assim, considerando as limitações noticiadas nos autos, bem como o fato de que o recorrente alega desempenhar funções de "manutenção" no setor de informática, as quais necessitam de esforço físico constante, mister que o quadro clínico seja mais bem avaliado, esclarecendo-se as dúvidas surgidas relativamente à natureza dessas limitações e à sua extensão, em conjunto com o tipo de atividade efetivamente desempenhada.

7. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para ANULAR A SENTENÇA e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para complementação da perícia médica, consoante razões acima aduzidas.

8. Anteriormente à realização da perícia, intime-se o recorrente a comprovar nos autos a espécie de atividade desempenhada, bem como as funções exercidas na empresa, a fim de que o perito possa melhor avaliá-lo.

9. Sem condenação em honorários advocatícios.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR A SENTENÇA, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF n.: 0049424-07.2009.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : CLEIDE ROBERTA NUNES DA SILVA

ADVOGADO : GO00022934 - MARCOS ANDRE GOMIDES DA SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74 DA LEI N. 8.213/91. INSTITUIDOR DA PENSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Cleide Roberta Nunes da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício de pensão por morte, fundada na ausência de comprovação da alegada união estável entre ela e o falecido Adailton Simão Dourado.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

4. A concessão do benefício de pensão por morte, nos moldes do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do falecido, assim como da condição de dependente daquele que pleiteia o benefício.

5. A qualidade de segurado do falecido foi comprovada pelo extrato do CNIS informando que o último vínculo laboral data de 1º/10/2005 a 27/01/2008 (data do óbito).

6. Sobre os dependentes, o art. 16, inc. I, da Lei n. 8.213/91 é claro ao dispor: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; § 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

7. Da análise do dispositivo em tela constata-se que a dependência econômica daquele que pleiteia o benefício na condição de companheiro(a) não necessita ser comprovada, pelo que, no presente caso a controvérsia restringe-se à real configuração da união estável.

8. O Código Civil vigente conceitua a união estável da seguinte forma: É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. (Art. 1.723). Percebe-se claramente que do conceito de união estável é possível extrair elementos que são mais facilmente identificados, por serem exteriorizados no relacionamento, como a convivência pública, contínua e duradoura. Outros, porém, nem sempre são tão fáceis de se identificar, pois envolve intenções e sentimentos íntimos e nem sempre revelados, como o objetivo de procriação e o de mútuo amparo inseridos no objetivo de constituição de família.

9. No caso em exame, nenhum desses elementos foi demonstrado satisfatoriamente. O único documento que faz referência a uma eventual relação entre a recorrente e o falecido é a declaração de atendimento junto ao PROCON em abril/2007, em que o falecido é qualificado como "esposo" da recorrente. Não há nos autos nenhum outro documento que confirme a alegada condição de companheira, pois notas fiscais de aquisição de produtos eletrônicos e documentos de propriedade de imóvel urbano em nome dela não servem como prova da união estável, já que nenhuma referência fazem à eventual convivência. De se notar que em nenhum momento foi demonstrada a residência comum entre a recorrente e o falecido, e ainda que tal condição não seja exigida para o reconhecimento da união estável, fato é que tal união, para ser reconhecida, deve ir além de um namoro mais sério, mesmo que de longa data, situação não demonstrada nos presentes autos, conforme bem fundamentado

pelo i. magistrado prolator da sentença, que formou a sua convicção sobretudo com base nos depoimentos das testemunhas ouvidas. Desse modo, não comprovada a união estável e, por conseguinte, não havendo dependência econômica, a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.

10. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos ora acrescidos.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF n.: 0049592-72.2010.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IVAIR VICENTE DA SILVA

ADVOGADO : GO00025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. FAZENDEIRO. MERA PROPRIEDADE RURAL. EXPLORAÇÃO DA TERRA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por Ivair Vicente da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurado especial.

2. Carência: completou 60 anos em 20/05/2010. Exigência: 174 meses (14 anos e 6 meses), portanto de novembro/1995 a maio/2010.

4. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

5. A sentença combatida deve ser mantida por fundamento diverso.

6. No caso sob exame, embora o recorrente alegue que sempre trabalhou em regime de economia familiar, constata-se da documentação acostada a ausência de comprovação do exercício de atividade rural de subsistência pelo período previsto em lei. Os documentos apresentados, como certidões de casamento e nascimento dos filhos, indicam as profissões de “fazendeiro” e “contabilista” dos nubentes. O único documento que faz referência ao ofício de lavrador é o título eleitoral datado de 1970, preenchido com base nas informações do próprio interessado, sem averiguação por parte do órgão competente.

7. Outrossim, os documentos relativos à partilha dos bens deixados pelo falecimento dos pais do recorrente confirmam apenas a existência de propriedade rural em nome dele, sendo que a mera propriedade rural não enseja a presunção de exploração da terra em regime de economia familiar, sendo imprescindível a apresentação de prova material idônea, de cujo ônus o recorrente não se desincumbiu.

8. Por fim não foi feita prova idônea em relação à alegação do recorrente de que sua esposa trabalhava na zona rural, como agente de saúde, recebendo remuneração limitada ao salário mínimo, não sendo suficiente para tanto, meras declarações de terceiros.

9. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos fundamentos acima aduzidos.

10. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO	:
RECDO	: EUDES NASCIMENTO
PROCUR	:

EMENTA

REVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 49 ANOS (DN: 19.08.1964). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA QUE, NOS TERMOS DA SÚMULA TNU N. 48, GERA IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO JUSTIFICADOR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido e lhe condenou na implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, por entender presente os requisitos atinentes à miserabilidade e à incapacidade.

No recurso, INSS alegou como pretensão da reforma da sentença recorrida, em resumo, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: (a) a ausência do requisito da incapacidade total e absoluta; b) a ausência do requisito da miserabilidade, diante da renda da mãe da autora, no valor de um salário mínimo.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requereu a manutenção da sentença recorrida.

O MPF, com vista, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Extraí-se do estudo socioeconômico que o núcleo familiar da parte autora é composto das seguintes pessoas: o autor, de 7 anos, a mãe, de 28 anos, e do pai, de 32 anos. A renda seria apenas um salário mínimo recebido pela mãe.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família da autora é composta por três pessoas, ele, a mãe e o pai. A renda, além do salário mínimo recebido pelo pai, há outro salário mínimo recebido pela mãe.

Portanto, a renda do grupo familiar da autora é apenas a da sua mãe, que é idoso (atualmente com 80 anos de idade), no valor de um salário mínimo a título de aposentadoria por idade.

O requisito da deficiência foi investigado na perícia médica, cujo laudo é o seguinte:

EUDES NASCIMENTO, de 46 anos de idade, CI nº 1479516, 2ª via SSP-GO, processo nº0050937-73.2010.4.01.3500, veio à perícia por ser portador de hepatite C crônica descoberta em 13/2/2009, quando descobriu através do resultado de uma sorologia que se mostrou positiva para o vírus C da hepatite (CID 10= B18.2). Em 30/3/2009 se submeteu à biópsia hepática, que revelou necrose hepatocitária tipo saco abocado associado à infiltrado inflamatório peri-hepatocitário e necrose acidófila dos hepatócitos, associada à balonização das células hepáticas, com pigmento castanho intra-hepatocitário (ferro), classificado como de estadiamento 1,

SBP metavir: A1F1- arquiteturalobular preservada com expansão fibrosa portal.

Usou ribavirina associado ao interferon gama perguido, e fez tratamento com Dr João Alves Araujo filho (CRM 5580). Durante a quimioterapia apresentou muitos efeitos colaterais das drogas, como náuseas e vômitos.

Em 8/9/2009 foi submetido a tratamento cirúrgico de instabilidade em ombro esquerdo, com melhora da luxação articular, mas com limitação da capacidade funcional da articulação de mais ou menos 30 a 40% da força e mobilidade articular.

Trouxe atestado médico de ortopedista relatando estar com limitação das atividades laborativas por luxação da articulação do ombro (CID 10= S 43).

Em 2000 teve tuberculose pulmonar, foi tratado por 6 meses e ficou sem seqüelas.

EXAMES

1) Ressonância magnética do ombro esquerdo em 17/4/2009- sinais de luxação antiga gleno-umeral anterior, associado a lesões degenerativas, bem como lesão de "Hill- Sacks", osteoartrite acrómio-clavicular.

2) Tomografia computadorizada do ombro esquerdo- fratura (impactação da margem antero-inferior da cavidade glenoide). Observou-se numerosos cistos ósseos subcondilares na margem anterior da cavidade glenoide. São vistos osteófitos na margem articular inferior da cabeça umeral. Pequena fibrose na metáfise próxima do úmero. Articulação acrómio-clavicular de aspecto anatômico, Redução do espaço articular gleno-umeral.

Levanta o braço esquerdo só até a metade de sua função, confirmando o achado radiológico.

Era motorista de caminhão, mas já foi office-boy, vendedor de jornal, engraxate, motorista de táxi, recepcionista de Hotel, motorista de condomínio fechado, e por último estava exercendo a atividade de motorista de caminhão. Cursou o primeiro grau completo. Atualmente está lavando carros nas ruas para conseguir sobreviver, mas não consegue lavar muitos porque sente limitação no ombro. Tem vivido de favores dos vizinhos e amigos. Não tem companhia, pois a mesma é usuária de drogas e eles se separaram há mais de 10 anos.

EXAME CLÍNICO – PESOU 55,800 KG E MEDIU 1,68 M.

PA DE 11/9 (CONVERGENTE). PRESENÇA DE CICATRIZ CIRÚRGICA DE 13 CM NO OMBRO ESQUERDO, COM FROÇA MUSCULAR E LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO. O RESTANTE DO EXAME FÍSICO É NORMAL.

Refere que nunca pagou o INSS porque não trabalhava com carteira assinada.

Solicita LOAS para melhor conduzir sua enfermidade, pois precisa de uma alimentação balanceada por causa da doença hepática.

Quanto aos quesitos exigidos pelo Juiz para concluir a perícia, temos que:

a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão?

SIM

b) Qual(is)?

HEPATITE C AGRESSIVA (CID 10= B18.2)

LUXAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO (CID 10= S43), SUBMETIDO A TRATAMENTO CIRÚRGICO PARA CORREÇÃO DA ALTERAÇÃO DE BANKART

c) Qual a última ou a atual atividade laboral?

MOTORISTA DE CAMINHÃO

d) Há incapacidade para essa atividade?

SIM

e) Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

A MAIORIA DOS PACIENTES APRESENTA MELHORA APÓS A CIRURGIA, MAS ESSE PACIENTE FOI SUBMETIDO À CORREÇÃO CIRÚRGICA, MAS CONTINUA COM LIMITAÇÃO DOS MOVIMENTOS DO OMBRO ESQUERDO. OUTRA CIRURGIA PODERIA REPARAR O QUE A ANTERIOR NÃO CONSEGUIU.

c) Pode exercer atividade diversa da que exercia?

SIM

Há restrições?

NÃO PODE LIDAR COM PESO, OU MANOBRAS QUE EXIJAM A UTILIZAÇÃO DA FORÇA MUSCULAR DE AMBOS BRAÇOS. PODE SER TELEFONISTA, SECRETÁRIO, TRABALHAR COM EMBRULHOS DE OBJETOS LEVES, SER CAIXA EM QUALQUER EMPRESA, ETC.

SUA LIMITAÇÃO SE DEVE AO USO DOS DOIS BRAÇOS, UTILIZANDO A FORÇA MUSCULAR (COMO NO EMPREGO ANTERIOR DE MOTORISTA DE CAMINHÃO)

d) Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

NESSE TIPO DE ATIVIDADE ACIMA DESCRITO ESSA INCAPACIDADE OCORRERÁ ATÉ QUE SEJA POSSÍVEL A CORREÇÃO CIRÚRGICA DO DEFEITO REFERIDO.

f) Necessita de reavaliação?

PRECISA SER REAVALIADO EM 6 MESES, MAS TEM QUE SER ENCAMINHADO A NOVO TRATAMENTO CIRURGICO PARA DIMINUIR A SUA LIMITAÇÃO. PARALELAMENTE PODE SER TENTADO OUTRO OFÍCIO PARA QUE POSSA TRABALHAR SEM DESGASTE DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO.

g) Qual a data limite? 6 MESES

f) Qual é a data de início ou data mínima da incapacidade? ABRIL DE 2009

Quais documentos comprovam esta data?

RELATÓRIO MÉDICO

TOMOGRAMIA DE OMBRO

RESSONANCIA MAGNÉTICA DE OMBRO

Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? ANTES ERA PORTADOR DE LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO, QUE NÃO MELHOROU A FUNÇÃO ARTICULAR APÓS A CORREÇÃO CIRÚRGICA

Em que data? ABRIL DE 2009

h) Necessita de manutenção? SIM

i) Que tipo? TRATAMENTO ORTOPÉDICO

h) Quais exames apresentados que comprovam a doença ou lesão?

TOMOGRAFIA E RESSONÂNCIA ELETROMAGNÉTICA DO OMBRO ESQUERDO , BIOPSIA HEPÁTICA.

j) A parte autora é capaz de ter uma vida independente ou necessita da ajuda de terceiros?

É CAPAZ DE VIVER SEM NECESSIDADE DE OUTRO, POIS PODE EXECUTAR QUELQUER FUNÇÃO QUE NÃO NECESSITE DO USO DA FORÇA MUSCULAR E DO USO SIMULTÂNEO DOS DOIS BRAÇOS, EM REGIME DE FORÇA.

k) (Responder caso o pedido seja de benefício assistencial ao deficiente

j) Caso a doença da parte autora seja congênita ou de infância, quando efetivamente lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho?

l) Se possível, descrever o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença.

PACIENTE PERCEBEU ESTAR INICIALMENTE COM HEPATITE C EM 13/2/2009, SENDO QUE ESTAVA EM ATIVIDADE, COM ALTERAÇÃO IMPORTANTE DO PARÊNQUIMA HEPÁTICO. CONCOMITANTEMENTE DESCOBRIU TER LUXAÇÃO DA ARTICULAÇÃO DO OMBRO ESQUERDO, QUE FOI SUBMETIDA A TRATAMENTO CIRÚRGICO EM 08/9/2009. FEZ TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO PARA A HEPATITE C, APRESENTANDO EFEITOS COLATERAIS PARA O LADO DO APARELHO DIGESTIVO (NÁUSEAS, VÔMITOS E FRAQUEZA). DURANTE O TRATAMENTO FOI SUBMETIDO A CORREÇÃO CIRÚRGICA DA INSTABILIDADE DO OMBRO, QUE NÃO FOI BEM SUCEDIDA. ATUALMENTE TEM DIFICULDADES DE CONTINUAR NA FUNÇÃO QUE ESTAVA EXERCENDO PORQUE EXIGE INTEGRIDADE DAS ARTICULAÇÕES DOS OMBROS.

Essa matéria está disciplinada no § 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, que diz:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

As características do quadro de saúde do autor, não obstante a conclusão da perícia médica pela incapacidade temporária, há impedimento de longo prazo para a inserção social do autor.

A posição do INSS de que apenas a incapacidade total e permanente gera impedimento de longo prazo justificar de benefício assistencial ao encontro da Súmula TNU n. 48, que diz:

A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Sendo esse o contexto, conclui-se que a parte recorrida tem ao benefício assistencial tal como fixado na sentença recorrida.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO para manter a sentença recorrida em todos os seus termos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte quatro reais).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0005203-65.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ANTONIO FIRMINO DE BARROS

ADVOGADO : - REINALDO FAUSTINO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HOMEM DE 51 ANOS. MOTORISTA/OPERADOR DE EMPILHADEIRA. PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. CEFALEIA CRÔNICA E DÉFICIT PARCIAL COGNITIVO. INCAPACIDADE NÃO RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. CONDIÇÕES PESSOAIS. INCAPAZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RETORNO AO RGPS. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Antônio Firmino de Barros contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na ausência de comprovação da

incapacidade.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida por fundamento diverso.

4. Em relação à qualidade de segurado, os extratos do CNIS demonstram que o recorrente ingressou no RGPS em agosto/1981, mantendo vínculos laborais a partir de então, sendo o último datado de 21/11/2006 a 01/12/2006. Destarte, tem-se que a qualidade de segurado foi mantida até 15/02/2008, a teor do disposto no art. 15, § 4º, da Lei n. 8.213/91. Em abril/2008 retornou na categoria de contribuinte individual, recolhendo contribuições até julho/2008 e algumas contribuições esporádicas nos anos de 2011 e 2012, voltando à regularidade dos recolhimentos no período de dezembro/2012 a janeiro/2014. Desse modo, têm-se demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigidas em lei para a concessão do benefício.

5. Quanto à incapacidade, o laudo médico pericial informa que o recorrente é portador de seqüela de trauma crânio encefálico, com cefaleia crônica e déficit cognitivo, moléstias que não o incapacitam para o desempenho de atividades laborais.

6. É consabido que o laudo pericial não vincula o juiz, que poderá formar o seu convencimento com base em outros elementos de prova contidos nos autos. No caso em análise, os relatórios médicos e exames apresentados confirmam o diagnóstico de problemas neurológicos (sinais de redução volumétrica encefálica de aspecto não habitual para a faixa etária), além de seqüela de hidrocefalia pós traumatismo, com cefaleia crônica, déficit cognitivo e hipertensão arterial de difícil controle.

7. Assim, pelo que consta dos autos não vejo como possa o recorrente exercer normalmente as atividades de motorista/operador de empilhadeira com esse quadro clínico, haja vista o risco frequente de acidentes que a atividade impõe. Desse modo, tem-se demonstrada a incapacidade.

8. Contudo, a concessão do benefício não se revela adequada, pois considerando que os documentos médicos indicam que desde junho de 2007 o recorrente já apresentava problemas graves de saúde, fazendo acompanhamento no Hospital Geral de Goiânia em razão do quadro de seqüela de hidrocefalia pós traumatismo craniano, exsurge nos autos fundada suspeita de que no momento do retorno ao RGPS (abril/2008), ele já estava incapacitado para o labor.

9. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

10. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

11. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por fundamento diverso.

12. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0052540-84.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA HELENA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: SP00121881 - IRACEMA OLIVEIRA MESQUITA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 39 ANOS (DN: 05/10/1974) DOMÉSTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA AS FUNÇÕES DECLARADAS. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA PERÍCIA MÉDICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender, com base na interpretação do laudo médico,

ausente o requisito da deficiência, bem como assim o da miserabilidade.

No recurso, a recorrente, representada por advogado constituído, alegou como razão da pretensão de reformar a sentença recorrida, em síntese, a sua deficiência, com base no laudo médico e condições pessoais, e o requisito da miserabilidade.

Sem contrarrazões.

O MPF, com vista, opinou pelo desprovisionamento do recurso.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

Destaco inicialmente que o dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

O estudo socioeconômico informa que o grupo familiar da parte recorrente é composto de duas pessoas: ela, à época com 36 anos, e um filho de 15 anos, solteiro, e uma filha, que vive em união estável. A renda encontrada foi de um salário mínimo, recebida pela autora, além de Bolsa Família.

O conceito de família, para fins de renda familiar, é definido pelo artigo 20, § 1º, da Lei 8.742/93, nestes termos:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Com base nesta norma, a família da recorrente é composta de duas pessoas. A renda é aquela fornecida no estudo social: um pouco acima de um salário mínimo.

Sobre o requisito da deficiência, o perito judicial não considerou a autora incapaz para as atividades declaradas.

O § 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93 considera deficiente uma pessoa com impedimentos de longo prazo de natureza física, entre outras, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

Dessa forma, a deficiência da recorrente não resta comprovada, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade e suas condições pessoais militam em sentido contrário à deficiência, pois ela própria declarou à assistente social que exerce atividade remunerada.

Assim, tem-se que o recorrente não reúne os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0053020-28.2011.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : KELLY RODRIGUES MOREIRA

ADVOGADO : GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 25 ANOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PORTADORA DE GRAVE SÍNDROME PSIQUIÁTRICA E NEUROENDÓCRINA. NEOPLASIA CEREBRAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA RECONHECIDA EM PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO INGRESSO NO RGPS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Kelly Rodrigues Moreira contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na existência da incapacidade anteriormente ao reingresso ao RGPS.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

4. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

5. O laudo médico pericial atesta que a recorrente é portadora de grave síndrome psiquiátrica e neuroendócrina, e neoplasia cerebral, estando total e definitivamente incapacitada para o desempenho de atividades laborais, dada a necessidade de tratamento médico constante, sendo inúmeros e graves os problemas decorrentes do quadro clínico. O perito fixou a data de início da incapacidade em 2008, quando realizada a cirurgia para retirada do tumor.

6. A prova documental carreada aos autos corrobora a conclusão da perícia médica porquanto os documentos confirmam o quadro de lesão cerebral, com alteração do padrão cognitivo e comportamental, além de crises convulsivas e cefaléias.

7. Assim, embora a recorrente tenha em seus dados cadastrais a anotação de um vínculo laboral de apenas 6 meses (26/01/2007 a 31/07/2007), nota-se que os recolhimentos posteriores, mais precisamente a partir de fevereiro/2008, foram feitos na condição de contribuinte individual, exurgindo nos autos fundada suspeita de que ela já se achava naquela ocasião (janeiro/2007), incapacitada para o labor, até porque pelos relatos dos autos, em 2008 o quadro já era grave, tanto que a recorrente foi submetida a cirurgia.

8. Ensina Wladimir Novaes Martinez que “quem ingressa incapaz para o trabalho não faz jus ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, mas, mesmo sem trabalhar, poderá filiar-se como facultativo e, preenchidos os demais requisitos legais, ter direito à aposentadoria por idade”. (Artigo “Contribuição do Segurado Facultativo” in uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7036).

9. Embora milite em favor do segurado empregado a presunção de que esse sempre ingressa no RGPS capacitado para o desempenho de sua atividade, pois do contrário não seria contratado, o mesmo não ocorre em relação ao contribuinte individual e ao segurado facultativo. Esses podem ingressar (ou reingressar) no sistema mediante o simples recolhimento de uma contribuição previdenciária. Porém, para postular qualquer benefício por incapacidade deverão provar que ao se filiarem estavam aptos ao exercício de suas atividades laborais habituais e que a incapacidade sobreveio por motivo de doença surgida após a filiação ou pelo agravamento de moléstia preexistente, o que no caso não ocorreu.

10. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora acresço.

11. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0005411-49.2011.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARILANDIA CAVALCANTI TRAVASSO
ADVOGADO	: GO00024532 - MYRIAM FERREIRA DE OLIVEIRA BORGES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 62 ANOS (DN: 19.01.1952), EMPRESÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Examino e rejeito a preliminar de nulidade do laudo pericial alegado pela falta de intimação do laudo pericial, pois na sistemática dos Juizados Especiais Federais, a manifestação sobre o laudo pericial pode ser postergada para a fase recursal.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

Quesito a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

A parte reclamante é portadora de Depressão (doença caracterizada por diversos sinais e sintomas, dentre os quais dois são essenciais: humor persistentemente rebaixado, apresentando-se como tristeza, angústia ou sensação de vazio e redução na capacidade de sentir satisfação ou vivenciar prazer), está em uso de FLUOXETINA. É portadora de DPOC Leve (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica: doença progressiva e irreversível que acomete os pulmões e tem como principais características a destruição de muitos alvéolos – estruturas de trocas gasosas - e o comprometimento dos restantes). Exame físico, durante ato pericial, não evidenciou alterações.

Quesito b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado, para a atividade que habitualmente exercia?

A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de “empresária” e para esta atividade não há incapacidade.

Quesito c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou se é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho.

Não há incapacidade para a atividade laboral alegada.

Quesito d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais.

Quesito e) A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

SIM

NÃO

Se SIM:

É provisória?

É definitiva?

Se definitiva – a partir de quando?

Não se aplica.

Se provisória – a partir de quando?

Não se aplica.

Quesito f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do

benefício por incapacidade temporária?

Não há incapacidade para a atividade laboral alegada.

Quesito g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade?

A parte autora referiu que a incapacidade (enfermidade) iniciou-se em 2001, a mesma apresentou comprovação através de exames e atestados com datas a partir de 27-11-2009. Considerando o caráter crônico da Doença (DPOC), sugiro assumir a data informada pela parte como início da doença, ano de 2001.

Quesito h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data?

Não há incapacidade para a atividade laboral alegada.

Quesito i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar. A parte autora necessita de acompanhamento ambulatorial com o serviço de psiquiatria, pneumologia e psicologia.

Quesito j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar.

A parte autora apresentou exames e atestados médicos comprovando quadro clínico relatado no quesito A. Radiografias de tórax, Espirometrias.

Quesito k) Indicar o Código Internacional de Doenças- CID relativo à doença da parte autora.

CID10: F32.9 e J44.9.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares previamente examinados na perícia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalta-se que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser o recorrente portador dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessidade da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF n.: 0055079-23.2010.4.01.3500

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : IVALDETE DIAS DA SILVA

ADVOGADO :

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO :

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MULHER DE 47 ANOS. EMPREGADA DOMÉSTICA. PORTADORA DE DOENÇA ANGIOLÓGICA. ANEURISMA ROTO

INTRAPARENQUIMATOSO PERIETAL DIREITO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. SEGURADA EMPREGADA. CARÊNCIA DESCUMPRIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por Ivaldete Dias da Silva contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, fundada na existência de incapacidade anteriormente ao reingresso ao RGPS.
2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.
3. A sentença deve ser mantida por fundamento diverso.
4. Sobre a incapacidade, não há controvérsia, tendo o laudo médico pericial atestado que a recorrente é portadora de doença angirológica, tendo sofrido aneurisma roto intraparenquimatoso perietal direito em julho/2010, estando atualmente com aneurisma gigante sacular carotídeo, que não pode ser tratado cirurgicamente. Segundo o perito, o quadro clínico ocasiona incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais, haja vista que ela não pode exercer atividades que demandem esforço físico, sendo que as atividades anteriormente desempenhadas (doméstica/ajudante de mercearia) em conjunto com a falta de qualificação profissional, inviabilizam por completo a inserção no mercado de trabalho.
5. A prova documental carreada aos autos corrobora a conclusão da perícia porquanto os documentos médicos confirmam o quadro de aneurisma, tendo os exames realizados em junho e setembro/2010 confirmado o diagnóstico.
6. Quanto à qualidade de segurada, as cópias da CTPS e extratos do CNIS demonstram que a recorrente manteve vínculos laborais nos períodos de maio/1989 a outubro/1989, janeiro a dezembro/1990, janeiro a março/1995 e a partir de 01/04/2010, sem baixa, esse último na função de recepcionista em mercearia, tendo como empregador Geraldo Ribeiro Filho ME.
7. Relativamente ao cumprimento da carência, todavia, o requisito não foi satisfeito. Analisando os autos verifica-se que, após a perda da qualidade de segurada, a recorrente retornou ao RGPS em 1º/04/2010, sendo que em julho de 2010 sofreu o aneurisma perietal que ocasionou o quadro de incapacidade, do que se depreende o descumprimento da carência mínima de 12 (doze) contribuições. De se notar que a moléstia diagnosticada não está inserida no rol das doenças que dispensam a carência, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.213/91 e Portaria Interministerial – MPAS/MS n. 2998, de 23/08/2001. Daí porque, ausente um dos requisitos legais, a recorrente não faz jus ao benefício pleiteado.
8. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a sentença por fundamento diverso.
9. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Relator

RECURSO JEF	0055086-15.2010.4.01.3500
OBJETO	: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: RENATHA KATHRINI FERNANDES GODOI
ADVOGADO	: GO00026660 - CECILIA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RECDO	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
PROCUR	:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA DETERMINADO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O DIREITO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL NO PERCENTUAL DE 40%. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação da Universidade Federal de Goiás – UFG – no dever de pagar à parte recorrida diferenças de valores retroativos a título de insalubridade, bem como de pagamento do adicional no percentual de 40%.

A sentença recorrida reconheceu a impossibilidade de pagamento, em caráter retroativo, da diferença decorrente da majoração do adicional de insalubridade, pela ausência de demonstração de que os mapeamentos feitos anteriormente, que concluíam pelo pagamento do adicional em menor grau, estavam eivados de alguma irregularidade. Reconheceu ainda a ausência de elementos a justificar o direito ao recebimento do adicional no percentual de 40%.

A parte recorrente alegou como causa de pedir para reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a existência de um novo laudo que retificou o laudo anterior, ao invés de verificar a existência de nova situação de fato; b) o direito ao recebimento do adicional em maior grau, durante todo o

período anterior à sua majoração para; c) o direito ao recebimento do adicional no percentual máximo de 40%. Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia presente neste caso refere-se a duas situações jurídicas: a) verificar se é ou não devida, em caráter retroativo, a majoração do adicional de insalubridade pago a servidor público, em virtude da revisão de laudo pericial anterior, que previa o pagamento do adicional em menor grau; e b) verificar se é devido o adicional de insalubridade em seu grau máximo de 40%.

Quanto a esta última situação, não vejo razão para reforma da sentença recorrida, que assim decidiu a questão: “De início, cumpre esclarecer não ser possível a concessão do índice de 40%, previsto na Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, pois o art. 12, I, da Lei 8.270/91 prevê que o grau máximo do adicional de insalubridade devido aos servidores públicos federais é de 20%. Assim, a concessão de qualquer índice superior ao previsto na referida lei implicaria em total desrespeito ao princípio da legalidade, norteador da toda a atividade relacionada à administração pública.”

É juridicamente impossível o pedido de aplicação, para os servidores públicos civis da União, das disposições aplicáveis aos empregados celetistas. Tendo a Lei 8.270/91 previsto o grau máximo de 20% para pagamento do adicional de insalubridade, este é o acréscimo que deve prevalecer, acaso presentes as situações previstas no regulamento.

Quanto ao outro ponto do recurso, a questão das diferenças retroativas, relativas à majoração do adicional de insalubridade de 10 para 20 por cento, a jurisprudência, enfrentando a questão, pronuncia-se pela possibilidade do caráter retroativo do adicional de periculosidade:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO DURANTE O PACTO LABORAL. EFEITOS RETROATIVOS. LEI Nº 8.112/91. PAGAMENTO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.270/91. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. O laudo técnico que concluiu pela existência de insalubridade em grau médio "durante todo o pacto laboral" nas condições de trabalho das costureiras do Hospital das Clínicas da UFMG, reconheceu uma situação preexistente, pelo que o adicional de insalubridade pode ter efeitos retroativos. 2. Os servidores públicos passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade, previsto no art. 68 da Lei nº 8.112/90, somente a partir da regulamentação realizada pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, de 17/12/1991 que fixou um percentual de 10% com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre a remuneração. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200001000547480, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/11/2006).

Idêntica situação foi apreciada neste sentido também em alguns precedentes desta Turma Recursal, como, por exemplo, no recurso 773-77.2011.4.01.9350, de minha relatoria, decidido em favor do servidor.

Examinando a documentação acostada aos autos, observo que a comissão de insalubridade, com vistas a proceder à revisão do adicional de insalubridade dos servidores lotados no setor de Terapia Renal Substitutiva do Hospital das Clínicas, optou pela retificação na concessão do adicional de insalubridade devido à autora, a fim de que ele fosse elevado a 20% (vinte por cento), grau máximo, consoante se extrai da Portaria 1505/2007.

Analisando o caso conforme exposto nos autos, concluo, inclusive valendo-me das regras de experiência comum (art. 5º, caput, da Lei 9.099/95), que em um lapso de tempo tão breve (2005 a 2007) não seria razoável acreditar que a situação de fato que serviu de base para a conclusão da comissão de insalubridade, no ano de 2007, tenha advindo de mudanças drásticas na unidade na qual a parte autora encontrava-se lotada a justificar, somente agora (2007), o aumento do percentual do adicional de insalubridade. Bem pelo contrário, tudo leva a crer que, a bem da verdade, o quadro experimentado pelos servidores lá lotados manteve-se o mesmo no período considerado, não havendo nenhum indício a sinalizar que, efetivamente, as atividades na UTI referida tenham se alterado de modo significativo no ano de 2007.

Assim, é possível se inferir - ao contrário do que foi decidido na sentença recorrida - que, diante da situação de fato que sempre existiu (exposição aos fatores de risco que geram o direito ao pagamento do adicional), o que de fato houve foi uma correção administrativa da determinação para o pagamento em menor grau.

Via de consequência, forçoso concluir pelo efeito retroativo da avaliação relativa ao percentual do adicional de insalubridade, ou seja, que referido percentual (20%) já era devido desde datas pretéritas.

Logo, o pagamento do grau máximo do adicional de insalubridade deveria ter ocorrido desde dezembro de 2005 e não somente a partir de janeiro de 2007.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para condenar a UFG:

a) na obrigação de pagar, em favor da parte autora, o valor relativo à diferença resultante entre o grau máximo de insalubridade (20%) e o grau recebido entre dezembro de 2005 e dezembro de 2006 (10%), ressalvadas as parcelas prescritas, acrescidos de juros de mora no valor de 0,5% ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo IPCA do IBGE (REsp 1.270.439 – PR).

b) na obrigação de apresentar os cálculos necessários ao cumprimento da obrigação contida no item “a”, 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta ação.

Sem condenação em honorários, diante do provimento do recurso.

É o voto.

VISTOS e relatados estes autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0055359-28.2009.4.01.3500
OBJETO	: TEMPO DE SERVIÇO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: RAILDA ALVES DE ABREU
PROCUR	:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL QUANDO DEMONSTRADA A DESNECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA DETERMINADO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da Universidade Federal de Goiás – UFG – no dever de pagar à parte recorrida diferenças de valores retroativos a título de insalubridade.

A sentença recorrida reconheceu a necessidade de pagamento, em caráter retroativo, da diferença decorrente da majoração do adicional de insalubridade ao servidor que permaneceu na mesma situação fática de quando o pagamento era feito em menor grau.

A parte recorrente alegou como causa de pedir para reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a nulidade da sentença recorrida, por cerceio de defesa, diante do indeferimento da prova pericial; b) a ausência de amparo fático e legal para concessão do adicional de insalubridade objeto desta ação.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há nulidade da sentença recorrida, por cerceio de defesa, diante do indeferimento da prova pericial, pois restou devidamente demonstrada, durante a instrução do feito, bem como na própria sentença recorrida, a impertinência de sua realização.

No mérito, a bem lançada fundamentação da sentença recorrida demonstra o acerto do acolhimento do pedido da parte recorrida, senão vejamos:

“A solução da questão consiste em saber se é ou não devida, em caráter retroativo, a majoração do adicional de insalubridade pago a servidor público que, permanecendo na mesma situação fática, passa a recebê-la, porém, sem efeitos pretéritos.

A jurisprudência, enfrentando a questão, pronuncia-se pela possibilidade do caráter retroativo do adicional de periculosidade:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO DURANTE O PACTO LABORAL. EFEITOS RETROATIVOS. LEI Nº 8.112/91. PAGAMENTO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.270/91. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. O laudo técnico que concluiu pela existência de insalubridade em grau médio "durante todo o pacto laboral" nas condições de trabalho das costureiras do Hospital das Clínicas da UFMG, reconheceu uma situação preexistente, pelo que o adicional de insalubridade pode ter efeitos retroativos. 2. Os servidores públicos passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade, previsto no art. 68 da Lei nº 8.112/90, somente a partir da regulamentação realizada pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, de 17/12/1991 que fixou um percentual de 10% com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre a remuneração. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200001000547480, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/11/2006)

No presente caso, em que pesem os argumentos lançados na contestação pela UFG, a própria Comissão de Insalubridade, órgão responsável pelo mapeamento geral de insalubridade e periculosidade, reconheceu que entre abril de 2004 e setembro de 2008 a situação física da UTI Clínica do Hospital das Clínicas permaneceu inalterada.

Logo, o pagamento do grau máximo do adicional de insalubridade deveria ter ocorrido desde abril 2004 e não

somente a partir de outubro de 2008.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UFG a pagar à parte autora o valor relativo à diferença resultante entre o grau máximo de insalubridade (20%) e o grau recebido (10%) entre abril de 2004 e setembro de 2008, ressalvadas as parcelas prescritas.”

Sendo assim, a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9099/95, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao este recurso.

Condeno a UFG – Universidade Federal de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0055905-49.2010.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: AGILDO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: GO00017371 - LEIDMAR APARECIDA ARANTES
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTOR COM 43 ANOS (DN: 08.03.1970), TRABALHADOR RURAL. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias

consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual (is)?

Não. A parte reclamante é portadora Marcapasso definitivo.

b) Qual a última ou a atual atividade laboral? Há incapacidade para essa atividade? Se há incapacidade ela é definitiva ou recuperável?

A parte reclamante no ato da perícia médica relatou como sua última atividade laboral a de "Trabalhador Rural". O mesmo não apresenta incapacidade para esta atividade.

c) Pode exercer atividade diversa da que exercia? Há restrições?

Sim pode exercer atividade diversa da que exercia.

d) Se há incapacidade ela é temporária, definitiva, total ou parcial?

A parte reclamante não apresenta incapacidade.

e) Necessita de reavaliação? Qual a data limite?

A parte reclamante não necessita de reavaliação.

f) Qual é a data de início ou data mínima da incapacidade? Quais

documentos comprovam esta data? Houve agravamento da doença incapacitante após o início da mesma? Em que data?

A parte reclamante não apresenta incapacidade.

g) Necessita de manutenção? Que tipo?

Necessita de acompanhamento médico cardiológico.

h) Quais exames apresentados que comprovam a doença ou lesão?

No ato da perícia médica a parte reclamante apresentou exame de Ecocardiograma doppler.

i) A parte autora é capaz de ter uma vida independente ou necessita da ajuda de terceiros? (Responder caso o pedido seja de benefício assistencial ao deficiente);

j) Caso a doença da parte autora seja congênita ou de infância, quando efetivamente lhe sobreveio a incapacidade para o trabalho?

A doença da parte autora não é de origem da infância ou congênita.

l) Se possível, descrever o quadro evolutivo da doença desde o início até a atualidade, esclarecendo se a incapacidade para o trabalho decorreu de progressão ou agravamento da doença.

A parte reclamante não apresenta incapacidade.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares previamente examinados na perícia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalta-se que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser o recorrente portador dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

RECURSO JEF	0056739-86.2009.4.01.3500
OBJETO	: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: UFG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS
ADVOGADO	:
RECDO	: MARTHA GONCALVES DA SILVA
PROCUR	:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL QUANDO DEMONSTRADA A DESNECESSIDADE DE SUA PRODUÇÃO. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA DETERMINADO PERÍODO. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. PRESUNÇÃO DA MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de condenação da Universidade Federal de Goiás – UFG – no dever de pagar à parte recorrida diferenças de valores retroativos a título de insalubridade.

A sentença recorrida reconheceu a necessidade de pagamento, em caráter retroativo, da diferença decorrente da majoração do adicional de insalubridade ao servidor que permaneceu na mesma situação fática de quando o pagamento era feito em menor grau.

A parte recorrente alegou como causa de pedir para reformar a sentença recorrida, em síntese, os seguintes fatos e fundamentos jurídicos: a) a nulidade da sentença recorrida, por cerceio de defesa, diante do indeferimento da prova pericial; b) a ausência de amparo fático e legal para concessão do adicional de insalubridade objeto desta ação.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há nulidade da sentença recorrida, por cerceio de defesa, diante do indeferimento da prova pericial, pois restou devidamente demonstrada, durante a instrução do feito, bem como na própria sentença recorrida, a impertinência de sua realização.

No mérito, a bem lançada fundamentação da sentença recorrida demonstra o acerto do acolhimento do pedido da parte recorrida, senão vejamos:

“A solução da questão consiste em saber se é ou não devida, em caráter retroativo, a majoração do adicional de insalubridade pago a servidor público que, permanecendo na mesma situação fática, passa a recebê-la, porém, sem efeitos pretéritos.

A jurisprudência, enfrentando a questão, pronuncia-se pela possibilidade do caráter retroativo do adicional de periculosidade:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO TÉCNICO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO DURANTE O PACTO LABORAL. EFEITOS RETROATIVOS. LEI Nº 8.112/91. PAGAMENTO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI Nº 8.270/91. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. 1. O laudo técnico que concluiu pela existência de insalubridade em grau médio "durante todo o pacto laboral" nas condições de trabalho das costureiras do Hospital das Clínicas da UFMG, reconheceu uma situação preexistente, pelo que o adicional de insalubridade pode ter efeitos retroativos. 2. Os servidores públicos passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade, previsto no art. 68 da Lei nº 8.112/90, somente a partir da regulamentação realizada pelo art. 12 da Lei nº 8.270/91, de 17/12/1991 que fixou um percentual de 10% com incidência sobre o vencimento do cargo efetivo e não sobre a remuneração. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o advento da MP 2.180-35/01, quando devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200001000547480, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 13/11/2006)

No presente caso, em que pesem os argumentos lançados na contestação pela UFG, a própria Comissão de Insalubridade, órgão responsável pelo mapeamento geral de insalubridade e periculosidade, reconheceu que entre abril de 2004 e setembro de 2008 a situação física da UTI Clínica do Hospital das Clínicas permaneceu inalterada.

Logo, o pagamento do grau máximo do adicional de insalubridade deveria ter ocorrido desde abril 2004 e não somente a partir de outubro de 2008.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a UFG a pagar à parte autora o valor relativo à diferença resultante entre o grau máximo de insalubridade (20%) e o grau recebido (10%)

entre abril de 2004 e setembro de 2008, ressalvadas as parcelas prescritas.”

Sendo assim, a sentença recorrida, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9099/95, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao este recurso.

Condeno a UFG – Universidade Federal de Goiás ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS e relatados estes autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0057671-40.2010.4.01.3500
OBJETO	: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: JOBELINA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: GO00027224 - REGIANE SOARES DE CASTRO
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 62 ANOS (DN: 05.10.1952). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL RURAL, DIANTE DA FRAGILIDADE DA PROVA MATERIAL E ORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de condenação do INSS na implantação de aposentadoria por idade rural.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência de qualidade de segurado especial, especialmente pela ausência de prova do exercício de atividades rurais depois da morte do marido da autora.

No recurso, a parte recorrente pleiteou a reforma da sentença recorrida alegando, em síntese, o preenchimento da carência necessária à obtenção do benefício objeto desta relação processual.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 143, disciplina o benefício da aposentadoria por idade pelo exercício de atividades rurais, nestes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Sabe-se que o exercício de atividades rurais deve ser provado por meio de início de prova material (§ 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91) e pelos demais meios de prova, não sendo admitido prova exclusivamente testemunhal.

Considerando o nascimento da autora em 05.10.1952, ela completou o requisito relativo à idade em 1997, sendo necessária, a título de carência, nos termos dos artigos 48, § 2º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, a comprovação de 96 meses, ou 8 anos.

Nestes autos, foram juntados os seguintes documentos: Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guapo, sem homologação do INSS, com data de emissão em 25.08.2010; alguns comprovantes de pagamento de mensalidades ao mesmo sindicato; certidão de óbito do marido da autora, com a qualificação dele como trabalhador rural.

No Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS não há registros de empregos sobre a autora. Há apenas o registro de uma pensão pela morte de seu marido, como trabalhador rural, com DIB em 01.09.1982.

A questão relativa validade da certidão de casamento como requisito de início de prova material para aposentadoria rural por idade é objeto de duas súmulas da Turma Nacional de Uniformização, a Súmula n. 6 e a Súmula n. 14, que, respectivamente, dizem:

A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.

Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.

Diante dessa relativização do requisito em exame, para fins de aposentadoria por idade rural, um único documento público – no caso, a certidão de casamento em que consta a profissão do cônjuge – serve como início

de prova material, o que demonstra a necessidade de reparo da sentença recorrida, neste ponto. Entretanto, destaco que essa conclusão não interfere na distribuição do ônus da prova, razão pela qual o segurado continua com a obrigação de apresentar todos os documentos que possam comprovar a sua condição de trabalhador rural, bem assim de fazer prova oral dessa mesma condição. Tendo em vista o falecimento do marido da autora em data longínqua, ela deveria ter alegado, e especialmente provado, o exercício de atividades rurais, pelo prazo da carência. Nesta ação, chama a atenção o comportamento processual da parte recorrida. Não tendo prova material propriamente dita do exercício da atividade rural, pois ela apresenta documentos de seu falecido marido, sequer se indicou os locais, a época e a natureza da atividade rural necessário ao deferimento do benefício em exame. Além dessas deficiências, as demais provas contidas nestes autos são por demais frágeis, conforme exposto na sentença recorrida. Concluo, portanto, que a autora não possui os requisitos necessários para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, logo o indeferimento do pedido é a medida que se impõe. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO mantendo a sentença recorrida por estes e por seus próprios fundamentos. Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0058300-14.2010.4.01.3500
OBJETO	: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA CAETANO ROSALVA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GO00029493 - IURE DE CASTRO SILVA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

ASSISTENCIAL. AUTORA COM 49 ANOS (DN: 25.03.1964). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. A PERDA DO EMPREGO 15 DIAS ANTES DA PERÍCIA JUSTIFICA A FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Cuida-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido de condenação do INSS na implantação de benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, fixando a DIB no ajuizamento da ação.

A sentença recorrida concluiu pela procedência do pedido, pois entendeu ausente o requisito atinente à miserabilidade, mas fixou a DIB no ajuizamento da ação, porque entendeu a mora da autarquia apenas a partir daquela data.

No recurso, a parte autora alegou, em síntese, o preenchimento dos requisitos do benefício objeto deste recurso desde a DER.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O artigo 203 da Constituição Federal, ao dispor sobre o dever de assistência social do Estado, estatui:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei'. (Os destaques não estão no original).

Regulamentando o artigo 203 da Constituição Federal, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), no propósito de delimitar o conceito de miserabilidade para fins de percepção da prestação em foco, previu que não tem condições de franquear a manutenção do idoso ou da pessoa com deficiência a família cuja renda per capita mensal de seus integrantes não supere ¼ do salário mínimo (art.20, § 3º).

No caso desta relação processual, o ponto fundamental para o deslinde da lide é a constatação da necessidade do amparo assistencial pela parte autora, bem como de sua sobrevivência sem ajuda de terceiros, definido no conteúdo jurídico do disposto no § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93.

Caracterizada a necessidade de pessoas idosas e a impossibilidade de sua família em prover os alimentos, a questão, nos termos disciplinados pelo artigo 203 da Constituição Federal, torna-se de ordem pública e o amparo

a estas pessoas deve ser realizado pela assistência social do Estado.

O dever de prestar alimentos ordinariamente possui natureza privada e está afeto aos PARENTES (pais, filhos, ascendentes, descendentes e irmãos – Código Civil, artigos 1.696 e 1.697), aos CÔNJUGES (idem, artigo 1.568, Ldi artigos 19 a 23 e 29) e aos COMPANHEIROS (Lei 8.971/94, artigo 1º), que podem exigir uns dos outros, desde que observada necessidade do beneficiário e as possibilidades dos obrigados (Código Civil, artigos 1.695 e § 1º do art. 1.694).

Na ausência de condições socioeconômicas da família, surge o dever subsidiário do Estado por meio da assistência social.

Nesta ação, entretanto, discute-se apenas a DIB em recurso interposto pela parte autora.

Destaco que não vejo consistência no argumento de que, vinculado ao princípio da legalidade, o INSS não poderia superar a exigência legal da renda per capita de ¼ do salário mínimo, razão pela qual a sentença judicial que afastou tal limitação teria força constitutiva. Na verdade, o princípio da legalidade norteador da atividade administrativa deve ser considerado do ponto de vista da compatibilidade da lei com a Constituição. Diante da interpretação jurisprudencial de que a renda em exame serve de parâmetro mínimo, e não de teto, o Chefe do Poder Executivo poderia expedir ato regulamentar disciplinado esta questão para compatibilizá-la com o ordenamento jurídico pátrio.

Embora a questão examinada no parágrafo anterior não esteja em evidência nos Tribunais brasileiros, ressalto a existência de jurisprudência do TRF da 1ª Região no sentido da possibilidade de fixação da DIB na data da entrada do requerimento administrativo, ainda que o reconhecimento da miserabilidade, por aplicação analógica do artigo 34 do Estatuto do Idoso, tenha acontecido somente no bojo da ação previdenciária (Apelação/Reexame necessário 45838-63.2011.4.01.9199/GO).

Não obstante essa conclusão, a própria autora disse na perícia médica, entre outras informações, que:

Foi dispensada do último trabalho há 15 dias, de forma súbita, por terem descoberto que é soropositiva para o vírus HIV. Descobriu que tem o vírus da AIDS há oito anos. Faz tratamento desde há seis anos, quando adoeceu, tendo tosse seca, ficando internada por pneumocistose (hospitalizada por 9 dias) na época e daí para cá tem usado medicação específica (AZT, 3TC e Efavirenz). Trouxe receita médica de 12/8/2008. Sofre de depressão desde que teve o segundo filho (quatro anos atrás). O filho não é infectado. Tem um filho antes de ser portadora de AIDS e outro depois, que não foi infectado. Estudo até o nono ano. Todas as especializações que fez na vida foram para ser cozinheira e agora está sem chão, pois não consegue pensar em nada. Trabalhava como cozinheira diarista no condomínio Aldeia do Valle, em casas diferentes. Pegou a AIDS do marido, que sumiu da vida da paciente. Os dois filhos são do mesmo pai. Separaram-se por quase toda a vida, sendo que nas duas tentativas de reconciliação, ficou grávida dos dois filhos.

Se a perda do emprego ocorrera 15 dias da perícia médica, é correta a conclusão da sentença recorrida que fixou a DIB na data do ajuizamento da ação, pois o salário anteriormente recebido é incompatível com o benefício objeto desta relação processual.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO e, por consequência, mantenho a sentença recorrida em todos os seus termos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto acima expendido, vencido o Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0006713-50.2010.4.01.3500
OBJETO	: INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS (ART. 7º, XVII DA CF) - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
ADVOGADO	:
RECDO	: GILENE DE CARVALHO PACHECO
PROCUR	:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SEGUNDO O STF, NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. A PRESCRIÇÃO PARA AS AÇÕES AJUIZADAS NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 É DE CINCO ANOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09. INCONSTITUCIONALIDADE. INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. RECURSOS DA UNIÃO E DA AUTARQUIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

I – Relatório

Trata-se de recursos interpostos pela União e pelo ente autárquico contra sentença que julgou procedente o pedido de exclusão da base de cálculo da contribuição previdenciária de servidor público os valores recebidos a título de adicional de um terço de férias, condenando a União à repetição dos valores indevidamente cobrados nos últimos 10 (dez) anos e a FUNASA na obrigação de se abster de efetuar novos descontos.

A sentença recorrida julgou procedente o pedido com fundamento na conclusão de que a base de cálculo da contribuição litigiosa não compõe as parcelas da aposentadoria, bem como a impossibilidade de incidência da contribuição sobre parcelas indenizatórias.

No recurso, a União requereu a reforma da sentença alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos: (a) a prescrição quinquenal da pretensão da parte autora, por se tratar de lançamento de ofício; (b) o caráter contributivo e solidário do regime jurídico dos servidores públicos, previsto no artigo 41 da Constituição Federal; (c) a constitucionalidade e legalidade da incidência.

A entidade autárquica, por sua vez, se opôs à pretensão da parte autora alegando, em síntese: (a) a prescrição quinquenal da pretensão autoral e (b) a constitucionalidade e legalidade da incidência; (c) necessidade de aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Sem contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

No caso em tela, a sentença impugnada condenou a União à repetição dos valores indevidamente cobrados nos últimos 10 (dez) anos e a FUNASA na obrigação de se abster de efetuar novos descontos, nestes termos:

“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, declarando a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias percebido pela parte autora:

- a) DETERMINAR ao Órgão em que se encontra vinculada a parte autora que se abstenha de promover novos descontos da exação;
- b) CONDENAR a UNIÃO a restituir os valores recolhidos indevidamente, observado o prazo prescricional acima delineado.

Juros de mora e correção monetária: a) para os recolhimentos indevidos realizados antes da Lei nº 9.250/95, correção monetária devida desde a data do respectivo recolhimento até o efetivo pagamento (Súmula 162/STJ), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ); b) para os recolhimentos realizados após a Lei nº 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, sem cumulação com qualquer outro índice de juros ou atualização monetária, incluindo a referida taxa, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real”

Quanto ao prazo prescricional, aplicável o entendimento do STJ segundo o qual:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO SERVIDOR PÚBLICO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 168, INC. I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. A contribuição previdenciária a cargo do servidor público não é tributo sujeito a lançamento por homologação, mas sim de ofício, porquanto efetuado sem sua participação, mas apenas pelo órgão público. 2. Esta Corte, por meio de sua Primeira Seção, já se pronunciou, em recurso representativo da controvérsia, que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício é o quinquenal, nos termos do art. 168, inc. I, do CTN (REsp 1086382/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2010). 3. Recurso especial provido.”

REsp 1216237 (2010/0189886-0 - 10/03/2011).

No caso, a demanda foi ajuizada após o prazo de *vacatio legis* da citada Lei Complementar, razão pela qual deve ser aplicada a prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, conforme prevê a LC n. 118/2005, na esteira do entendimento assentado pelo STJ.

Nesse contexto, como a sentença impugnada estabeleceu o prazo prescricional decenal sobre a pretensão da parte autora, ela deve ser reformada nesse ponto para reconhecer a prescrição da pretensão sobre os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação.

Quanto à matéria de fundo, a legitimidade ou não da contribuição objeto desta ação tem natureza eminentemente constitucional, uma vez que a sua base de cálculo – o adicional de um terço de férias – e o próprio regime previdenciário do servidor públicos são previstos, respectivamente, no artigo 7º, inciso XVII, e artigo 41, da Constituição Federal.

Do ponto de vista da lei ordinária, o regime previdenciário dos servidores civis encontra-se regulamentado no artigo 4º da Lei n. 10.887/2004.

A despeito de a referida Lei não excluir da base de contribuição o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, para o Supremo Tribunal Federal, esta verba não deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

O fundamento em que se baseou a Suprema Corte é que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, enquanto garantia assegurada pela Constituição Federal (art.7º, XVII) aos empregados, tem por finalidade “permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (RE n. 345.458), consubstanciando verba que tem natureza indenizatória e não é incorporável ao salário do servidor.

Essa matéria já se encontra consolidada no âmbito do STF, que decidiu no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre as parcelas não computadas para cálculo dos benefícios de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AI-AgR 603537 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 27/02/2007.

Portanto, vê-se que a nossa Corte Constitucional rejeitou a natureza salarial do adicional de férias e o princípio da

solidariedade não foi suficiente para convencê-la da legitimidade da contribuição em exame.

Assim, a natureza eminentemente constitucional da exação em exame impõe o acolhimento da conclusão de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional de férias.

Por fim, quanto ao pedido feito pela FUNASA, para a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, não há razão para reforma da sentença, neste tocante segundo a jurisprudência do STJ:

AgRg no AREsp 261596 / SP 2012/0248555-1, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 15/08/2013, Data da Publicação/Fonte: DJe 22/08/2013

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir ao período anterior a sua vigência.

2. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.2012).

3. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

4. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no §12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

5. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa Selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

6. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

7. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

8. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

9. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

10. Agravo regimental provido em parte. (grifos inexistentes no original).

Como visto, esta irresignação específica da autarquia previdenciária não encontra amparo no ordenamento jurídico.

O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo STF.

No julgamento da ADI 4.357/DF, realizado em 13 e 14/03/2013, o STF declarou a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa Selic como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Por se tratar de decisão proferida no âmbito do controle de concentrado de constitucionalidade, o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Portanto, em razão da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo, bem como diante do entendimento pacificado de que nas ações de repetição de indébito tributário, deve ser aplicada a mesma taxa SELIC, incidente sobre os débitos para com a Fazenda Pública, não há que se falar em reforma da sentença recorrida neste ponto.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos recursos apenas para reconhecer a prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição dos valores recolhidos indevidamente pelos réus.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

RECURSO JEF	0009509-77.2011.4.01.3500
OBJETO	: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE
RELATOR(A)	: CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS
RECTE	: MARIA AUXILIADORA PEREIRA
ADVOGADO	: GO00030038 - MARÍLIA FERREIRA MIRANDA
RECDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR	:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUTORA COM 60 ANOS (DN: 24.05.1953), INDUSTRIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL PELA CAPACIDADE PARA A ATIVIDADE DECLARADA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA INFIRMAR A CONCLUSÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido com fundamento na ausência do requisito da incapacidade, constatada no laudo pericial.

No recurso, a parte recorrente, representada por advogado constituído, defendeu o direito ao benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, argumentando com sua incapacidade e condições pessoais.

Não foram apresentadas as contrarrazões.

II – Voto

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei n. 8.213/91, em seu art. 42, disciplina o benefício da aposentadoria por invalidez, nestes termos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

A mesma lei, em seu art. 59, disciplina o benefício de auxílio-doença, nestes termos:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Inicialmente, destaca-se a ausência de exame da qualidade de segurada da parte recorrente, pois, diante da conclusão da perícia pela ausência de incapacidade, esse fato não foi investigado no primeiro grau, nem destacado na petição do recurso.

Como visto, o artigo 59 da Lei 8.213/91 prevê que o auxílio-doença será devido ao segurado que, observado o período de carência, ficar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação em atividade que garanta a subsistência e ser-lhe-á mantida enquanto permanecer nesta condição, conforme disposto no art. 42 da Lei 8.213/91.

Neste caso, a sentença recorrida está fundamentada no laudo pericial que, elaborado com observância dos requisitos legais, considerou a parte autora capaz para o exercício de suas atividades laborais, nestes termos:

Quesito a) A parte reclamante é portadora de doença ou lesão? Qual(is)?

A parte reclamante é portadora de doença degenerativa da coluna caracterizada por Espondiloartrose de coluna Lombar (artrose da coluna) e Protrusões discais aos níveis L4-L5 e L5-S1 com compressão radicular (pequeno deslocamento do disco intervertebral entre as vértebras nestes níveis com comprometimento da medula espinhal localizada nestes níveis). É portadora de Artrose de Joelhos – Gonartrose Leve (alteração da articulação do joelho com diminuição do espaço articular e do líquido sinovial que banha a articulação podendo levar a alterações de movimentos e dor com limitação funcional). Exame físico, durante ato pericial, não evidenciou alterações na coluna (ausência de dor, sinais de Kernig e Laseguè ausentes – erguer o membro inferior fletido sobre o joelho e erguer a perna estendida respectivamente – não havia tensão da musculatura lombar, não havia diminuição da

amplitude de movimentos). Exame dos joelhos não evidenciou alterações.

Quesito b) Está a parte autora, em razão de seu quadro clínico, incapacitada para o desempenho de trabalho remunerado, para a atividade que habitualmente exercia?

A última atividade laboral relatada pela parte autora foi a de “tecelante – confecciona gazes (material hospitalar)” e para esta atividade não há incapacidade.

Quesito c) Em caso afirmativo, informar se a incapacidade é definitiva ou se é possível a recuperação ou reabilitação para o trabalho.

Não há incapacidade para a atividade laboral alegada.

Quesito d) É possível o desempenho de atividade remunerada diversa da que habitualmente exercia?

A parte reclamante poderá desempenhar atividades laborais diversas, segundo as suas aptidões físico intelectuais.

Quesito e) A parte autora é incapaz para atividade remunerada que exerce:

SIM

NÃO

Se SIM:

É provisória?

É definitiva?

Se definitiva – a partir de quando?

Não se aplica.

Se provisória – a partir de quando?

Não se aplica.

Quesito f) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

Não há incapacidade para a atividade laboral alegada.

Quesito g) É possível informar a data do início da incapacidade? Em caso negativo, é possível informar a data mínima da incapacidade?

A parte autora referiu que a incapacidade (enfermidade) iniciou-se em 2009, a mesma apresentou comprovação através de exames e atestados com datas a partir de 24-03-2009. Sugiro assumir esta data como início da doença.

Quesito h) Em que data iniciou a incapacidade para o labor? Existem documentos que comprovem essa data?

Não há incapacidade para a atividade laboral alegada.

Quesito i) Necessita de manutenção permanente de cuidados médicos, de enfermagem ou de terceiros? Justificar.

A parte autora necessita de acompanhamento ambulatorial com o serviço de ortopedia.

Quesito j) Existem exames acurados para indicar a existência e/ou apurar o grau de tal doença? Qual exame foi apresentado para comprovação da doença? Justificar.

A parte autora apresentou exames e atestados médicos comprovando quadro clínico relatado no quesito A. Biópsias.

Quesito k) Indicar o Código Internacional de Doenças- CID relativo à doença da parte autora.

CID10: M47.9, M51.9, M17.9.

A parte recorrente, na petição do recurso, com base em documentos médicos particulares previamente examinados na perícia, reiterou a sua incapacidade e, por conseguinte, a necessidade de deferimento da prestação previdenciária objeto desta ação.

A definição da existência e da extensão de incapacidade causada por problemas de saúde exige, em regra, conhecimentos de Biologia, razão pela qual na sua investigação o Juiz é auxiliado por perito judicial.

Assim, quando no laudo do perito judicial há conclusão pela capacidade é de bom alvitre que o segurado, que tem o ônus processual de provar os requisitos para a obtenção do benefício (art. 330, II, do CPC), promova a realização de nova perícia judicial, circunstância não verificada nesta ação.

Em razão da premissa de que o Juiz não está vinculado ao laudo pericial, a parte insatisfeita com a conclusão da perícia, e que não se desincumbiu do ônus referido no parágrafo anterior, poderá se valer de outros meios para o convencimento de sua tese, desde que o faça de maneira clara e precisa, com argumentos científicos ou fundamentada em exames e documentos médicos.

Os argumentos apresentados neste recurso, sem a comprovação de nenhum fato novo por meio de documentos médicos, não ilidem as conclusões da perícia judicial, pelas seguintes razões: (a) primeira, porque as doenças enumeradas foram examinadas detidamente na perícia judicial; (b) segunda, diante da ausência de fundamentos científicos no recurso e nos documentos médicos juntados pela autora que possam, prontamente, levar conclusão diversa daquela presente na sentença recorrida.

Ressalta-se que, embora o perito pericial judicial em seu laudo médico-pericial tenha atestado ser o recorrente portador dos problemas ali identificados, conclui que não havia incapacidade para o exercício das suas atividades habituais, bem como outras atividades remuneradas

Por último, consigno a irrelevância a irrelevância para esta ação do deferimento à autora de aposentadoria por idade, com DIB em 27.05.2013.

Diante disso, concluo que a parte autora não atende aos pressupostos da concessão/restabelecimento dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se a sentença por estes e por seus próprios fundamentos.

Diante da sucumbência, condeno a parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que ficarão suspensos enquanto permanecer a condição legal de necessitada da parte recorrente (art. 11, § 2º, da 1.060/1950).

É o voto.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13 de março de 2014.

Juiz Federal CARLOS ROBERTO ALVES DOS SANTOS

Relator

PROCESSOS FÍSICOS

RECURSO JEF Nº: 0002624-20.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : JOAO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GO00022212 - IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCUR : WILMAR PEREIRA GONCALVES

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – RECURSO QUE NÃO ABORDA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA – AUSÊNCIA DE RAZÕES – NÃO CONHECIMENTO

1. Pretendendo ver reformada a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade veiculado na inicial, a parte autora interpôs apelação, dirigindo suas razões a uma das câmaras do tribunal.

2. É cediço que as sentenças proferidas nos âmbito dos Juizados Especiais Federais desafiam recurso inominado – e não apelação – a ser julgado pela Turma Recursal – e não pelo TRF/1ª Região, nos precisos termos dos artigos 41 e 42 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

3. Sendo assim, é flagrante a inadequação da via recursal eleita pelo recorrente, restando caracterizado erro grosseiro, circunstância que, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do recurso.

4. Considerando, todavia, que esta Turma Recursal, em sessão realizada no dia 25/09/2013, adotou posicionamento acerca da matéria diverso do que vinha perfilhando, majoritariamente, passando a admitir o processamento do recurso, fico vencido nessa parte e passo ao exame do mérito da pretensão recursal.

5. O indeferimento da pretensão decorreu dos seguintes aspectos: "(...) é possível inferir dos autos que as atividades exercidas no período de 1990 a 2005, junto à Fazenda Barriguda, não são consideradas exercício de atividade rural como segurado especial, por se tratar de média propriedade produtiva e por ter o autor exercido a atividade de empresário de 01/02/1992 a 19/12/2002. Quanto ao período laborado a partir do ano de 2005, embora haja início de prova material de que o trabalho foi desenvolvido em regime de economia familiar, não se demonstra o preenchimento do período de carência mínimo exigido pela tabela inserta no artigo 142 da Lei nº 8.212/1991 (...)"

6. No recurso, não foi enfrentado nenhum dos fundamentos que alicerçaram o julgado, limitando-se o recorrente a tratar do início de prova material e a reiterar os argumentos da petição inicial. Nesse contexto, resta evidente a ausência de razões recursais, circunstância que impede o conhecimento da irresignação.

7. A propósito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

8. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13.03.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº:0004562-50.2012.4.01.9350

CLASSE : 71200

OBJETO : AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS

EM ESPÉCIE
RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO
ORIGEM : JEF ADJUNTO CÍVEL E CRIMINAL
PROC. ORIGEM : 0003677-85.2010.4.01.3504
RECTE : SEBASTIANA BENEDITA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GO00004193 - LUIZ ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : GO00029981 - RENATA CAETANO MARRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCUR : GO00010392 - MARIO GERMANO BORGES FILHO

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – AUXÍLIO DOENÇA COM CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – MULHER – 50 ANOS – SERVIÇOS GERAIS – CÂNCER DE MAMA – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL – QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIOS INDEVIDOS - RECURSO QUE NÃO ABORDA O MOTIVO CENTRAL DO INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – AUSÊNCIA DE RAZÕES - NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de recurso nominado interposto pela parte autora contra sentença que, com base no laudo do perito judicial, julgou improcedentes os pedidos de auxílio doença com conversão para aposentadoria por invalidez veiculados na inicial.

2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) De se notar, em primeira linha, que não há nada nos autos a comprovar a qualidade de segurado, condição indispensável ao gozo dos benefícios em tela. Com efeito, conforme se extrai da CTPS de fl. 19, o último vínculo empregatício da autora teve fim em 30/11/2006 e o requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença somente foi realizado em 27/05/2010, ou seja, quando a autora não mais ostentava a qualidade de segurado (...)".

3. Desta feita, o indeferimento da pretensão decorreu, primordialmente, do não preenchimento do requisito da qualidade de segurado da Previdência Social, circunstância que torna absolutamente desnecessária a análise da questão relativa a alegada incapacidade laboral. Sem prejuízo, o magistrado sentenciante fez questão de registrar que o laudo do perito judicial afastou, por completo, a incapacidade laboral da autora.

4. As razões recursais são muito confusas, havendo trechos absolutamente incompreensíveis ou impertinentes, como, por exemplo, o último parágrafo da fl. 42 e os parágrafos primeiro, terceiro, quarto e quinto da fl. 43. Não obstante, é possível a análise da pretensão recursal, que trata, exclusivamente, da questão relativa à incapacidade laboral, dizendo que o magistrado não teria levado em consideração os documentos médicos juntados aos autos. A propósito, tal alegação não condiz com a realidade, eis que consta da sentença o seguinte: "(...) Ademais, verifico que o laudo pericial revela-se satisfatório em suas conclusões e não há prova suficiente nos autos a infirmá-lo, não havendo necessidade de realização de segunda perícia médica. Outrossim, não se pode olvidar que o perito designado por este Juízo atua de forma imparcial, impondo-se analisar com prudência os relatórios trazidos pela parte autora, posto unilateralmente confeccionados. E, no caso, como disso, tem-se que o laudo pericial restou realizado de modo minucioso, ao mesmo tempo em que não vislumbro elementos sólidos a pô-lo a prova (...)".

5. Irrelevante, no entanto, essa discussão, haja vista que, conforme demonstrado, a autora, ora recorrente, não ostentava a condição de segurada da Previdência Social quando do requerimento administrativo, razão pela qual, abstraída a questão da capacidade laboral, lhe foi indeferida a pretensão deduzida nos presentes autos.

6. Levando-se em consideração que o recurso não abordou esse aspecto, que é o essencial, caracterizada está a ausência de razões recursais, circunstância que impede o conhecimento da irresignação.

7. Com efeito, decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do Min. Celso de Mello, que, "Quando as razões recursais revelam-se inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida, limitando-se, sem qualquer pertinência com o conteúdo do ato jurisdicional, a reiterar os motivos de fato e de direito invocados ao ensejo da impetração do mandado de segurança, torna-se evidente a incognoscibilidade do recurso manifestado pela parte recorrente, que deveria questionar, de modo específico, a motivação subjacente ao acórdão impugnado" (RMS 21.597-RJ, DJ 30.09.94)

8. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO.

9. Condeno a recorrente ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13.03.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015204-75.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : MARIA JOSE SOARES DE BORBA

ADVOGADO : GO00027505 - LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA
RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – BENEFÍCIO INDEVIDO – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar veiculado na inicial.
2. A fundamentação da sentença foi lançada nos seguintes termos: "(...) Da análise dos documentos e dos depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento, tem-se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a atividade de segurado especial em regime de economia familiar pelo tempo necessário ao cumprimento da carência. Processo mal instruído, sem provas do trabalho do marido da requerente, dolo omissivo em não juntar os documentos necessários para comprovação da atividade profissional do marido da requerente, testemunhas que afirmam que o marido da requerente é empregado da Prefeitura. Inverossimilhança de que a família da requerente viva de economia exclusiva da terra que cultivam. Portanto, a parte autora não se caracteriza como segurada especial em regime de subsistência, sendo indevido o benefício (...)".
3. No recurso, não foi trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões do sentenciante.
4. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95).
5. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13.03.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015321-66.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : CLEUSA DOS SANTOS BUENO

ADVOGADO : GO00021798 - LUCIANA RAMOS BATISTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por ausência de início de prova material relativamente ao período de carência previsto na legislação, aliada à fragilidade da prova testemunhal.
2. É entendimento pacificado na jurisprudência quanto à imprescindibilidade de início de prova material da condição de rurícola, relativamente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao preenchimento do requisito etário. Analisando os autos, verifico que consta a certidão de casamento (fl. 12), onde é apontada a profissão de lavrador do noivo, condição extensível à esposa, que foi realizado em 1975. Além desse documento, somente o registro de ocorrência policial relativa ao óbito do marido da autora (fl. 14), que faleceu, em 16/02/2001, vítima de ataque de uma vaca, na fazenda em que trabalhava, bem como os documentos relativos ao óbito (certidão e guia de sepultamento). Sendo assim, após o ano de 2001, não há nenhum documento que comprove o alegado labor rural da autora, razão pela qual a improcedência do pedido se mostra irrepreensível.
3. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.
4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13.03.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

RECURSO JEF Nº: 0015523-43.2012.4.01.3500

CLASSE : 71200

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

RELATOR(A) : JOSÉ GODINHO FILHO

RECTE : VALDEMIRA PINTO DE ALMEIDA

ADVOGADO : GO00021798 - LUCIANA RAMOS BATISTA

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL – REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA – IMPRESCINDIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o seu pedido de aposentadoria por idade como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, por ausência de início de prova material relativamente ao período de carência previsto na legislação, aliada à fragilidade da prova testemunhal.

2. É entendimento pacificado na jurisprudência quanto à imprescindibilidade de início de prova material da condição de rurícola, relativamente ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao preenchimento do requisito etário. Analisando os autos, verifico que o único documento que indica o labor rural é a certidão de casamento (fl. 12), onde é apontada a profissão de lavrador do noivo, condição extensível à esposa, que foi realizado em 1973, ou seja, não guarda contemporaneidade com o período de carência que se necessita provar. A certidão eleitoral possui reduzida força probante por ser documento elaborado com base nas informações unilaterais do interessado, sem maior rigor na averiguação da veracidade da declaração prestada. Ademais, é notória a facilidade com que os dados cadastrais são alterados, mormente os referentes ao endereço e profissão do eleitor. Tal documento serve apenas como prova suplementar à prova produzida em nome da parte autora, ou seja, para reforçar a prova já produzida. Inexistindo início de prova material razoável, os depoimentos testemunhais tornam-se irrelevantes, uma vez que a concessão do benefício pretendido não pode se arrimar exclusivamente na prova pessoal (art. 55, § 3º, da Lei 8213/91). É este o entendimento consolidado na Súmula nº 27 do TRF/1ª Região (Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º)) e Súmula nº 149 do STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Em face da insuficiência de prova material, os demais documentos e informações não se revestem de força probatória suficiente para enquadrar a recorrente como segurada especial, uma vez que não preencheu os requisitos do artigo 48, § 2º e art. 142 da Lei 8213/91, posto não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de carência exigido.

3. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46 da Lei 9.099/95), além dos ora acrescidos.

4. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sobrestada a cobrança, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/01/50.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 13.03.2014.

Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO

Relator

Foi adiado o julgamento de 332 (trezentos e trinta e dois) recursos cíveis, sendo 117 (cento e dezessete) físicos e 215 (duzentos e quinze) virtuais, todos adiante enumerados. Processos físicos: 35788720114013502, 664-81.2010.4.01.3503, 1412-95.2011.4.01.9350, 1330-30.2012.4.01.9350, 619-25.2012.4.01.9350, 3025-19.2012.4.01.9350, 4011-70.2012.4.01.9350, 4263-73.2012.4.01.9350, 4496-70.2012.4.01.9350, 4267-13.2012.4.01.9350, 2672-76.2012.4.01.9350, 2674-46.2012.4.01.9350, 2917-24.2011.4.01.9350, 4266-28.2012.4.01.9350, 4293-11.2012.4.01.9350, 4359-88.2012.4.01.9350, 1108-62.2012.4.01.9350, 1189-11.2012.4.01.9350, 2125-36.2012.4.01.9350, 2172-10.2012.4.01.9350, 2530-72.2012.4.01.9350, 300-57.2012.4.01.9350, 4153-74.2012.4.01.9350, 462-52.2012.4.01.9350, 1073-80.2012.4.01.3505, 822-21.2011.4.01.9350, 1306-02.2012.4.01.9350, 3645-31.2012.4.01.9350, 3747-53.2012.4.01.9350, 2192-98.2012.4.01.9350, 2193-83.2012.4.01.9350, 2301-15.2012.4.01.9350, 2305-52.2012.4.01.9350, 2447-56.2012.4.01.9350, 2528-05.2012.4.01.9350, 2555-85.2012.4.01.9350, 2561-92.2012.4.01.9350, 2562-77.2012.4.01.9350, 4374-57.2012.4.01.9350, 638-83.2010.4.01.3503, 1680-18.2012.4.01.9350, 1239-71.2011.4.01.9350, 1332-34.2011.4.01.9350, 2369-62.2012.4.01.9350, 2610-36.2012.4.01.9350, 3536-17.2012.4.01.9350, 3550-98.2012.4.01.9350, 859-48.2011.4.01.9350, 2264-22.2011.4.01.9350, 2894-44.2012.4.01.9350, 2550-97.2011.4.01.9350, 615-85.2012.4.01.9350, 472-96.2012.4.01.9350, 2312-44.2012.4.01.9350, 1305-51.2011.4.01.9350, 1498-16.2012.4.01.3503, 1603-24.2011.4.01.3504, 1661-46.2011.4.01.9350, 2698-74.2012.4.01.9350, 2743-78.2012.4.01.9350, 3707-23.2010.4.01.3504, 386-43.2011.4.01.3504, 2091-95.2011.4.01.9350, 4558-13.2012.4.01.9350, 657-37.2012.4.01.9350, 1141-36.2012.4.01.3503, 3749-72.2010.4.01.3504, 4091-83.2010.4.01.3504, 3184-11.2010.4.01.3504, 4524-38.2012.4.01.9350, 581-13.2012.4.01.9350, 629-69.2012.4.01.9350, 2297-90.2011.4.01.3504, 1143-

56.2011.4.01.9350, 1834-51.2011.4.01.3504, 2009.35.04.701104-0, 2322-25.2011.4.01.9350, 2747-
18.2012.4.01.9350, 2749-85.2012.4.01.9350, 2750-70.2012.4.01.9350, 554-64.2011.4.01.9350, 1079-
46.2011.4.01.9350, 2906-92.2011.4.01.9350, 3996-04.2012.4.01.9350, 4488-93.2012.4.01.9350, 815-
29.2011.4.01.9350, 877-69.2011.4.01.9350, 4086-61.2010.4.01.3504, 1504-39.2012.4.01.9350, 2525-
50.2012.4.01.9350, 1024-61.2012.4.01.9350, 157-68.2012.4.01.9350, 2009.35.00.702999-9, 4336-
45.2012.4.01.9350, 48-54.2012.4.01.9350, 1112-36.2011.4.01.9350, 4332-08.2012.4.01.9350, 771-
10.2011.4.01.9350, 1075-09.2011.4.01.9350, 2560-10.2012.4.01.9350, 4049-82.2012.4.01.9350, 4202-
18.2012.4.01.9350, 299-72.2012.4.01.9350, 1377-04.2012.4.01.9350, 53976-78.2010.4.01.3500, 583-
17.2011.4.01.9350, 2293-38.2012.4.01.9350, 53974-11.2010.4.01.3500, 649-60.2012.4.01.9350, 59-
20.2011.4.01.9350, 1093-93.2012.4.01.9350, 1871-81.2011.4.01.3503, 474-66.2012.4.01.9350, 4441-
22.2012.4.01.9350, 804-63.2012.4.01.9350, 2190-31.2012.4.01.9350, 3384-66.2012.4.01.9350. Processos
virtuais: 0010063-46.2010.4.01.3500, 0010083-37.2010.4.01.3500, 0010594-98.2011.4.01.3500, 0012667-
43.2011.4.01.3500, 0013056-28.2011.4.01.3500, 0013477-18.2011.4.01.3500, 0015705-63.2011.4.01.3500,
0016407-43.2010.4.01.3500, 0017189-16.2011.4.01.3500, 0025926-42.2010.4.01.3500, 0025377-
32.2010.4.01.3500, 0024016-77.2010.4.01.3500, 0021409-57.2011.4.01.3500, 0020102-68.2011.4.01.3500,
0019929-44.2011.4.01.3500, 0019677-41.2011.4.01.3500, 0018121-67.2012.4.01.3500, 0017311-
63.2010.4.01.3500, 0032055-29.2011.4.01.3500, 0003184-86.2011.4.01.3500, 0031750-45.2011.4.01.3500,
0000311-50.2010.4.01.3500, 0030974-45.2011.4.01.3500, 0030465-80.2012.4.01.3500, 0030402-
89.2011.4.01.3500, 0030102-30.2011.4.01.3500, 0003001-18.2011.4.01.3500, 0043134-05.2011.4.01.3500,
0042399-69.2011.4.01.3500, 0041953-66.2011.4.01.3500, 0038546-86.2010.4.01.3500, 0003792-
84.2011.4.01.3500, 0037755-20.2010.4.01.3500, 0036732-05.2011.4.01.3500, 0036630-17.2010.4.01.3500,
0036481-21.2010.4.01.3500, 0048800-21.2010.4.01.3500, 0048567-24.2010.4.01.3500, 0048475-
46.2010.4.01.3500, 0048120-36.2010.4.01.3500, 0047817-22.2010.4.01.3500, 0047793-91.2010.4.01.3500,
0047637-06.2010.4.01.3500, 0044602-38.2010.4.01.3500, 0004441-78.2013.4.01.3500, 0054747-
56.2010.4.01.3500, 0054316-22.2010.4.01.3500, 0005426-18.2011.4.01.3500, 0005406-27.2011.4.01.3500,
0005349-09.2011.4.01.3500, 0005244-66.2010.4.01.3500, 0050984-47.2010.4.01.3500, 0050865-
86.2010.4.01.3500, 0050862-34.2010.4.01.3500, 0009661-28.2011.4.01.3500, 0009358-14.2011.4.01.3500,
0009348-67.2011.4.01.3500, 0009311-40.2011.4.01.3500, 0009230-28.2010.4.01.3500, 0009159-
26.2010.4.01.3500, 0008905-53.2010.4.01.3500, 0006943-58.2011.4.01.3500, 0057999-04.2009.4.01.3500,
0057270-75.2009.4.01.3500, 0057106-76.2010.4.01.3500, 0056107-60.2009.4.01.3500, 0055973-
96.2010.4.01.3500, 0055347-14.2009.4.01.3500, 0050860-64.2010.4.01.3500, 0050311-59.2007.4.01.3500,
0050234-45.2010.4.01.3500, 0049987-64.2010.4.01.3500, 0049081-74.2010.4.01.3500, 0049030-
63.2010.4.01.3500, 0048882-18.2011.4.01.3500, 0048877-93.2011.4.01.3500, 0044370-26.2010.4.01.3500,
0044319-78.2011.4.01.3500, 0044072-97.2011.4.01.3500, 0044024-12.2009.4.01.3500, 0004378-
24.2011.4.01.3500, 0043637-26.2011.4.01.3500, 0043325-50.2011.4.01.3500, 0043310-81.2011.4.01.3500,
0036452-68.2010.4.01.3500, 0036342-69.2010.4.01.3500, 0003630-89.2011.4.01.3500, 0035276-
20.2011.4.01.3500, 0003467-12.2011.4.01.3500, 0032689-25.2011.4.01.3500, 0032311-06.2010.4.01.3500,
0032254-85.2010.4.01.3500, 0030001-90.2011.4.01.3500, 0028384-32.2010.4.01.3500, 0028152-
83.2011.4.01.3500, 0027633-11.2011.4.01.3500, 0027607-13.2011.4.01.3500, 0026928-47.2010.4.01.3500,
0026592-77.2009.4.01.3500, 0026337-51.2011.4.01.3500, 0016633-14.2011.4.01.3500, 0015749-
82.2011.4.01.3500, 0014781-52.2011.4.01.3500, 0013126-45.2011.4.01.3500, 0012954-06.2011.4.01.3500,
0012820-76.2011.4.01.3500, 0010158-08.2012.4.01.3500, 0012683-31.2010.4.01.3500, 0009876-
38.2010.4.01.3500, 0009872-98.2010.4.01.3500, 0009667-98.2012.4.01.3500, 0008990-39.2010.4.01.3500,
0007401-12.2010.4.01.3500, 0060757-53.2009.4.01.3500, 0005936-60.2013.4.01.3500, 0057810-
26.2009.4.01.3500, 0057647-12.2010.4.01.3500, 0057163-94.2010.4.01.3500, 0057103-24.2010.4.01.3500,
0057050-43.2010.4.01.3500, 0056378-35.2010.4.01.3500, 0054984-90.2010.4.01.3500, 0053697-
29.2009.4.01.3500, 0052484-51.2010.4.01.3500, 0051381-43.2009.4.01.3500, 0051133-09.2011.4.01.3500,
0051012-15.2010.4.01.3500, 0050848-50.2010.4.01.3500, 0050754-10.2007.4.01.3500, 0050512-
46.2010.4.01.3500, 0050307-17.2010.4.01.3500, 0049690-57.2010.4.01.3500, 0049250-27.2011.4.01.3500,
0049156-79.2011.4.01.3500, 0049005-16.2011.4.01.3500, 0048189-68.2010.4.01.3500, 0047354-
46.2011.4.01.3500, 0046023-29.2011.4.01.3500, 0046013-82.2011.4.01.3500, 0004593-34.2010.4.01.3500,
0004280-39.2011.4.01.3500, 0042439-51.2011.4.01.3500, 0040959-04.2012.4.01.3500, 0039356-
90.2012.4.01.3500, 0038263-63.2010.4.01.3500, 0003745-13.2011.4.01.3500, 0036794-45.2011.4.01.3500,
0035513-59.2008.4.01.3500, 0035207-85.2011.4.01.3500, 0003437-74.2011.4.01.3500, 0033662-
43.2012.4.01.3500, 0003272-90.2012.4.01.3500, 0032544-32.2012.4.01.3500, 0032341-41.2010.4.01.3500,
0031957-78.2010.4.01.3500, 0002841-90.2011.4.01.3500, 0027892-06.2011.4.01.3500, 0026832-
32.2010.4.01.3500, 0026818-14.2011.4.01.3500, 0026660-27.2009.4.01.3500, 0026456-12.2011.4.01.3500,
0020240-69.2010.4.01.3500, 0020085-32.2011.4.01.3500, 0019733-74.2011.4.01.3500, 0018836-
80.2010.4.01.3500, 0018512-22.2012.4.01.3500, 0018429-40.2011.4.01.3500, 0018385-21.2011.4.01.3500,
0018091-66.2011.4.01.3500, 0017541-37.2012.4.01.3500, 0025470-92.2010.4.01.3500, 0024847-
57.2012.4.01.3500, 0024013-25.2010.4.01.3500, 0021272-41.2012.4.01.3500, 0017519-76.2012.4.01.3500,
0017416-69.2012.4.01.3500, 0017286-50.2010.4.01.3500, 0017086-43.2010.4.01.3500, 0015868-
77.2010.4.01.3500, 0015706-48.2011.4.01.3500, 0014591-55.2012.4.01.3500, 0013023-38.2011.4.01.3500,
0012783-49.2011.4.01.3500, 0012777-42.2011.4.01.3500, 0012142-95.2010.4.01.3500, 0012002-
61.2010.4.01.3500, 0010539-16.2012.4.01.3500, 0017817-68.2012.4.01.3500, 0021245-58.2012.4.01.3500,
0002893-86.2011.4.01.3500, 0054965-84.2010.4.01.3500, 0002972-65.2011.4.01.3500, 0002891-
19.2011.4.01.3500, 0027012-14.2011.4.01.3500, 0028765-40.2010.4.01.3500, 0051260-15.2009.4.01.3500,
0050933-70.2009.4.01.3500, 0039526-67.2009.4.01.3500, 0010347-83.2012.4.01.3500, 0009498-

48.2011.4.01.3500, 0013631-36.2011.4.01.3500, 0043474-46.2011.4.01.3500, 0009864-53.2012.4.01.3500, 0054373-40.2010.4.01.3500, 0052221-82.2011.4.01.3500, 0050414-27.2011.4.01.3500, 0042410-98.2011.4.01.3500, 0036505-15.2011.4.01.3500, 0019773-56.2011.4.01.3500, 0034068-69.2009.4.01.3500, 0036043-92.2010.4.01.3500, 0035522-16.2011.4.01.3500, 0028144-09.2011.4.01.3500, 0043948-17.2011.4.01.3500, 0048464-80.2011.4.01.3500. Foi lavrada a presente ata, que, lida, achada conforme e aprovada por este Colegiado, vai devidamente assinada por mim _____, Lucilea Peres Ferreira Silva, Secretária, e pelo Exmo. Juiz Presidente da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás. Nada mais havendo, o Juiz Presidente, Dr. PAULO ERNANE MOREIRA BARROS declarou encerrada a Sessão, às 16h27m do dia 13/03/2014.

Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS
Presidente da 1ª Turma Recursal